



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 16/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5470

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JOSÉ ALTEVIR DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 54/57.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação no acórdão sobre as teses defendidas.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 81/88.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535 do CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127430-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDO: M N QUINTÃO ME

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do

CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702414-0

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DRª LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

AGRAVADA: ERIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: ERIKA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 477/491 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700158-5

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 146/148 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS

AGRAVADA: CLÁUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 235/245 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711285-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 151/155 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918068-8

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

1º AGRAVADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADOS: DRª LOIDE GOMES DA COSTA E OUTROS

2º AGRAVADO: PÉRICLES VIANA BEZERRA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 214/219 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

AGRAVADO: AIR MARIN JUNIOR

ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 247/262 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704792-5**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****AGRAVADA: AUDILENE MACIEL SOUSA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 204/209 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132712-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****RECORRIDOS: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação – prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117341-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****RECORRIDOS: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente – prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal – Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118990-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115203-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS MORALES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DESPACHO

I – Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 210), remetam-se à Vara de origem, com as baixas necessárias;

II – Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000169-0
AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE MIRANDA LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Cuida-se petição da parte Agravante alegando erro do cartório por ter certificado à fl. 641 que houve publicação no dia 31 de janeiro do corrente ano, um sábado, contrariando, assim, o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

Requer, assim, que seja determinada a expedição de nova certidão.

É o que basta relatar. Decido.

Não tem razão a peticionante, pois não houve qualquer erro material, conforme afirmado, uma vez que, apesar da publicação ter ocorrido num sábado, a própria Lei 11.419/06 dispõe que será considerada como data da publicação o primeiro dia útil seguinte. Vejamos:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Grifei.

Dessa forma, embora a publicação da decisão de fl. 640 tenha ocorrido no dia 31.01 (sábado), considera-se para a contagem do prazo o dia 02.02.2015, por ser este o primeiro dia útil subsequente, sendo, portanto, tempestivo o agravo interposto às fls. 649/666.

Considerando a interposição de agravo do art. 544, CPC, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/03/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000168-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES

APELADO: FERNANDO AUGUSTO LINHARES SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713097-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DESTE ESTADO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEITADA - MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO APENAS CONCERNENTE AO MÉRITO DA DECISÃO – REAPRECIAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO INGRESSAR NO CERNE DO ATO ADMINISTRATIVO, POIS DEVE LIMITAR-SE AO EXAME DE SUA LEGALIDADE – PROCEDIMENTO CONDUZIDO DENTRO DA LEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130646-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES E. MERLO
APELADO: NERTAN RIBEIRO REIS
ADVOGADO: DR ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Quanto a incidência de prescrição na hipótese vertente, tenho que correto o entendimento sentencial. Precedentes. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.194485-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISAMU HAMAHIGA
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
APELADO: JUACIR CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707173-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RÔMULO ANDRADE BRITO
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ MSOARES LEITE E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO ÚNICA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1."A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC" (STF - EDcl-AgRg-Rec.Ag 744.445 - São Paulo - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - J. 22.04.2014). 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo na íntegra a decisão colegiada recorrida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722000-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
APELADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - BENS NÃO SONEGADOS - CONHECIMENTO PRÉVIO DA APELANTE DE OUTROS BENS NÃO ARROLADOS NO ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sobrepartilha de bens é ação judicial permitida apenas quando a outra parte não teve conhecimento da sua existência. CC: art. 2.022, c/c, CPC: art. 1.040, inc. I. 2. A sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes. Precedente do STJ. 3. Apelante reconhece que foi homologado acordo de separação judicial em que a mesma ficou com uma chácara e abriu mão do restante dos bens do casal; que tais não foram indicados naquela oportunidade, devido não terem recebido a devida instrução por parte dos advogados que assistiam as partes. 4. Inexistência de sonegação de bens recai em ausência de interesse de agir na ação. Ação extinta sem resolução do mérito. 5. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001680-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido de a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS Rel. Min. Humberto Martins, 2ª turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924/PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª turma, j. 27.09.2011. 2. O juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. A Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Indeferimento da gratuidade da justiça e impossibilidade de juntada posterior do preparo acarreta pena de deserção. 5. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer o presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Juiz Convocado Leonardo Cupello (Presidente em exercício, e Relator), e os Juizes Convocados Mozarildo Cavalcanti (juílgador) e Elaine Bianchi (Juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000812-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADA: TABELA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DE SÓCIO CONSTANTE DA CDA DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e s Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000436-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública nº 0010.04.020729-0, que deferiu pedido liminar, a fim de determinar a realização de cirurgia de paciente da rede pública de saúde.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o parquet estadual lançou mão da via da ação civil pública com vistas a obter provimento jurisdicional concessivo da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao município de Boa Vista que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a cirurgia em questão, bem como, destine tal sorte também às demais crianças que venham a necessitar dos préstimos em apreço, por quanto tempo se fizer necessário".

Segue afirmando que "sem oportunizar ao ente federado que se manifestasse quanto ao pedido apreçado, o órgão judicante expediu decisum deferindo o pedido, determinando à fazenda pública municipal que [...] forneça ao menor suprarreferido o serviço em questão, sob pena de multa diária".

Conclui que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, alegando que "a imposição de determinada prestação sem avaliação das possibilidades financeiras do ente público pode ocasionar prejuízo para as demais demandas do serviço público de saúde, dificultando sobremaneira o atendimento das necessidades do restante da população".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Em análise sumária, verifico que não restou suficientemente demonstrado pelo Agravante os pressupostos indispensáveis - relevância da matéria e perigo da demora - para concessão do pleito liminar ora requerido. Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).

Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o *periculum in mora* inverso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais, bem como, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde, hei por bem indeferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000363-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

AGRAVADO: JALYSON CANANDRA DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da multa diária, afirmando sua inaplicabilidade e desproporcionalidade.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a consignação pelo agravado no valor contratado ou, sendo mantida a ordem de que o agravado deposite apenas os valores que entende devidos, que os depósitos não afastem os efeitos da mora.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720127-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEICIELE LOURENÇO DA SILVA FIGUEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GLEICIELE LOURENÇO DA SILVA FIGUEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou

o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...].

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...].

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...].

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...].

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 50).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000445-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO

AGRAVADO: MERCELUS DO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0704853-13.2013.823.0010.

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, o Agravante alega que na data de 08 de agosto de 2013, EP's 90/91, o juízo a quo, consoante o termo de audiência de conciliação, "considerando que não foram requeridas provas no momento oportuno, embora devidamente intimadas da decisão do EP. n. 40", anunciou o julgamento da lide, e que posteriormente na data de 10.10.2014, EP. 134, deferiu requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Sustenta preclusão do prazo para a produção de provas e que a referida decisão lhe causará graves e irreversíveis prejuízos.

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão de deferimento produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, de 10.10.2014 (EP. 134), na data de 23.10.2014, (EP. 139), e a leitura da intimação ocorreu na data de 24.10.2014 (EP. 143), conforme espelho do andamento processual abaixo:

Da decisão de 10.10.2014 (EP. 134), o Agravante opôs um Embargo de Declaração na data de 21.10.2014 (EP. 135), ainda que, não intimado pelo sistema da de 10.10.2014 (EP. 134).

Na data de 28.01.2015 (EP. 150), o juízo a quo não conheceu dos Embargos de Declaração, em face da decisão que deferiu a produção de provas, em razão da inadequação da via eleita e da taxatividade recursal.

Assim, na data de 03.03.2015 (EP. 154) foi expedição intimação para o advogado do Agravante e na data de 04.03.2015 (EP. 158), ocorreu a leitura da referida intimação acerca da decisão do Embargos Declaratórios, de 28.01.2015.

Assim, esta precluso o prazo para a interposição do presente recurso de Agravo, uma vez que o prazo para a apresentação iniciou-se com a leitura da intimação da decisão do EP. 143, de 10.10.2014.

No caso sub examine não ha falar em suspensão do prazo recursal nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, mas, sim, preclusão recursal em razão da inadequação da via eleita, primeiramente no juízo a quo.

A leitura a que se refere o Agravante, no item II, "tempestividade", diz respeito à decisão de não conhecimento dos Embargos de Declaração e não da decisão que deferiu a produção de provas.

Portanto, nego prosseguimento a recurso, pois intempestivo. É a ordem legal que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000328-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: IVONEI DARCI STULP E OUTROS

ADVOGADA: DRª IVONEI DARCI STULP

AGRAVADO: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS PRIMAX LTDA

ADVOGADA: DR RAFAELA GOMES DE LEMOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da Execução de Título Judicial nº 0700151-59.2012.8.23.0010, que fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

A parte agravante sustenta que o valor fixado não corresponde a 0,2% do valor da execução, que tem por objeto a execução da sentença que condenou a ora agravada ao pagamento de R\$ 474.047,86 a título de reparação por dano moral e lucros cessantes.

Afirma, outrossim, que o MM. Juiz da causa, ao despachar o pedido de cumprimento de sentença, proferiu despacho no EP 61, em literal desconformidade ao que prescreve o artigo 20, §3º, do CPC, pois fixou os

honorários advocatícios de forma irrisória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que desprestigia, sobremaneira, o trabalho realizado pelo causídico.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, majorando-se o valor dos honorários advocatícios em conformidade com o artigo 20, §3º e 4º do CPC.

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dispõe o art. 652-A, caput, do CPC: "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)".

Observa-se, assim, em se tratando de verba honorária em fase executória, a remissão ao art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (sem grifos no original)

Verifica-se, portanto, que, nas execuções, os honorários advocatícios serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b, e c, do § 3º do art. 20.

Estando a ação executiva em fase inicial, não havendo, portanto, como aferir todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, tais como o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado pelo advogado, é o valor da causa o referencial a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios.

Ocorre que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixado pelo MM. Juiz a quo, ao corresponde a menos de 1% do valor da condenação, o que evidencia a necessidade de majoração dos honorários, conforme preconiza o eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM QUANTIA INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DO QUANTUM FIXADO, PROCEDENDO A SUA MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que a verba honorária, baseada no artigo 20, § 4º, do CPC, restou fixada em patamar inferior a 1% do valor da causa, afigurando-se, no caso dos autos, insuficiente a remunerar condignamente o causídico.

2. Levando-se em conta a expressão econômica da demanda, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, impõe-se a majoração para o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1226683 / PR, Relator: Min. Marco Buzzi, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 08/10/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. MONTANTE IRRISÓRIO (R\$ 200,00). POSSIBILIDADE.

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.

2. O caso concreto se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de montante irrisório - in casu, a verba foi fixada em R\$200,00, quantia essa inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Nessas hipóteses, afasta-se a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

3. Em conseqüência, considera-se razoável fixar o valor dos honorários em R\$1.000,00 (um mil reais).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1215210 / ES, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2011).

PROCESSO CIVIL. REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO POR ESTA CORTE. POSSIBILIDADE. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. 1. Poder-se-ia afirmar que a análise, nesta seara, da quantia

arbitrada a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias implicaria no reexame dos fatos da causa, o que afrontaria a Súmula 07 desta Corte. No entanto, constatada manifesta irrisão na fixação do quantum, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, neste Tribunal Superior, de aludida quantificação. Desta forma, se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesma ser considerada irrisória. 2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag: 1122039 RJ 2008/0252034-9, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 21/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15).

Ante tais fundamentos, autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, majorando o valor dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Oficie-se a vara de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706739-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELA PATRICIA VERAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0706739-82.2012.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000454-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: FÁBIO SOUZA FARIAS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu pedido de reabertura de prazo, consoante redação do artigo 250 do CPC.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta que "[...] Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado, ao arrepio da lei, não reconheceu a nulidade com relação a ausência de intimação do patrono da Requerida quando da publicação da sentença. Como se observa dos documentos acostados nesta peça, o MM. Magistrado ao arrepio da lei, da Jurisprudência dominante e do bom senso, não acolheu o pedido suscitado pela Agravante, demonstrando clarividente violação ao princípio do contraditório e do exercício da ampla defesa, tendo em vista a ausência de intimação dos atos processuais em nome do advogado por ela nomeado. Denota-se que a agravante, em razão da ausência de intimação dos atos processuais em nome do procurador por ela expressamente nomeado, principalmente com relação a sentença, vem sendo imensuravelmente prejudicada, haja vista que esta ausência ocasionou cerceamento de sua defesa e impossibilitou a apresentação de eventual Recurso contra a decisão e/ou, o cumprimento voluntário do julgado. Vislumbra-se, portanto, os graves danos já sofridos pela agravante, os danos futuros a serem suportados, e a dificuldade em promover as devidas reparações, caso este Recurso não seja conhecido na forma de instrumento, sendo esta a única forma de manifestar sua insurgência. Sendo assim, mostra-se plenamente cabível a interposição deste Agravo por Instrumento [...]"

Alega que "[...] A priori a agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, conforme permissivo pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Conforme já esboçado, o não reconhecimento de nulidade das intimações e atos proferidos após a contestação, bem como o indeferimento de reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso e/ou cumprimento voluntário do julgado, prejudicam tão somente a defesa da seguradora, a qual poderá inclusive arcar com os eventuais efeitos de eventual cumprimento de sentença, inclusive com penhora de valores e bens.[...]".

Aduz que "[...] A agravada aforou demanda buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez. Apresentada a contestação, o MM juiz de primeiro grau proferiu despacho pela realização de perícia médica, bem como determinou que a requerida efetuasse o depósito dos honorários periciais, despacho esse que não chegou ao conhecimento do procurador da Agravante, o Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes. [...] Ato contínuo, o MM juiz decretou a preclusão da prova e proferiu sentença de integral procedência [...]"

Requer, ao final, a cassação da decisão guerreada.

É o sucinto relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Em pesquisa realizada no PROJUD verifiquei que o "advogado" ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, foi cadastrado. Ocorre que, em razão de convênio firmado entre Tribunal de Justiça e a Seguradora o patrono deveria haver sido intimado no perfil de "procurador".

Analisando Histórico de Substabelecimentos o representante foi cadastrado, posteriormente, como procurador. Sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 a 05/06/2014, os cartórios ficaram impedidos de expedir intimações aos advogados não habilitados com perfil "procurador" (fls. 18).

Compartilho da compreensão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000.14.002128-8, do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002064-5, que concluiu que as intimações expedidas ao perfil de "advogado" não deveriam, por força do princípio da segurança jurídica, ser consideradas para fins de contagem de prazo processual, em razão da celebração do Convênio, este Tribunal de Justiça com a Seguradora, que quando do momento do acordo passou a esperar receber todas as intimações/citações por meio do perfil de "procurador", conforme se extrai da declaração fornecida pelo então Chefe da SAPE, o servidor ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE: "Informo também que, para os processos distribuídos antes do dia 07/05/2014, diante do convênio firmado de CITAÇÕES/INTIMAÇÕES eletrônicas, estas deveriam ser direcionadas aos perfis de (procurador). Assim, para verificar a data de habilitação de perfil de '(procurador)' nos processos, deve-se individualmente acessar a tela principal do processo>aba partes>histórico de substabelecimento."

Colaciono o acórdão mencionado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A EMBARGANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ONLINE. INTIMAÇÃO, NESTES AUTOS, ENCAMINHADA AO PERFIL DE ADVOGADO, QUANDO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADO AO PERFIL DE PROCURADOR. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (TJRR - EDECAGREG 0000.14.002128-8, REL. DES. ALMIRO PADILHA, CÂMARA ÚNICA, JULG.: 19/12/2014, DJE 03/02/2015, P. 05)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, em prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047.12.000139-2 - RORAINÓPOLIS/RR

AUTOR: JOEL OLSEN

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO REEXAME NECESSÁRIO

Reexame necessário em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, nos autos nº 0047.12.000139-2, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o município ao pagamento de verbas rescisórias.

As partes não interpuseram recurso voluntário.

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo constitucional:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DA REMESSA EX OFFICIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Contudo, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente (CPC: art. 475, § 3º).

É o caso presente.

Os Tribunais Superiores reiteradamente já consolidaram a compreensão quanto aos direitos assegurados aos trabalhadores, seja de que regime for, em caso de declaração de nulidade da contratação, por ausência de concurso público:

"(...) 1. Após a Constituição <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRg/RS 680.939, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 31.01.2008). (Sem grifos no original).

Isso porque, uma vez admitido consensualmente nos quadros da Administração Pública, o Requerente passou a cumprir sua obrigação de trabalhar, dispensando energia em prol da Administração Pública, devendo receber desta a contraprestação correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Com efeito, determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for (vencimento não inferior ao salário mínimo; irredutibilidade de vencimentos; 13º salário; adicional por

trabalho noturno; salário família; repouso semanal remunerado; remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50%; férias anuais com acréscimo de 1/3).

Essa enunciação consubstancia o núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja pertencente ao corpo permanente ou contratado temporariamente:

"[...] Alegando, o autor, que faz jus ao recebimento das parcelas requeridas na inicial, referentes a duas remunerações mensais, duas férias gozadas e não pagas, férias proporcionais devidas quando da aposentadoria e quatro meses de férias prêmio, deverá o Município impugnar o direito à percepção de tais valores ou demonstrar seu pagamento. Não havendo prova do pagamento das parcelas pleiteadas e restando certo o direito a percebê-las, deverá o Município ser condenado a pagá-las, com incidência de correção monetária, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, assim como de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>> da Lei n. 9494 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97". (TJMG, AC101340506068360011 MG, Relator Dárcio Lopardi Mendes, Julgamento: 12.04.2007, Publicação: 26.04.2007). (Sem grifos no original).

"O não pagamento aos servidores municipais das verbas salariais, tais como férias e décimo-terceiro, viola princípios constitucionais da administração pública tais como o da legalidade e impessoalidade, assim como configura usurpação de trabalho alheio, motivo pelo qual se impõe o adimplemento das verbas, ainda que a omissão tenha seja afeta ao ex-gestor." (TJMA, AC 277712008 MA, Relator José Stélio Nunes Muniz, Julgamento 27.03.2009). (Sem grifos no original).

"Servidor público. Contrato determinado. Pedido de férias e 1/3 constitucional, não pagos quando do desligamento. Procedência da ação que se mantém. As férias também integram a remuneração do trabalho em regime temporário (Art. 39 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, § 3º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> c/c o art. 7º <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>, da CF <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>>). Honorários devidamente fixados. Recurso não provido." (grifo nosso). (TJSP, APL 16540620108260185 SP, Relator Peiretti de Godoy, Julgamento: 08.06.2011, 13.ª Câmara de Direito Público, Publicação 08.06.2011). (Sem grifos no original).

Em ressalva a não aplicação de direitos trabalhistas aos trabalhadores oriundos de contrato com a Administração Pública declarado nulo, por ausência de concurso público, recentemente o Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio da Súmula 466, o direito de sacar o saldo de FGTS:

"O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público".

Sobre o tema, colaciono decisões do Colendo STJ:

"FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, INCISO II, DA CF. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS nas situações em que contratos de trabalho tenham sido declarados nulos em virtude da inobservância do disposto no art. 37, II, da CF. 2. A Caixa Econômica Federal não tem poderes para dispor de valores pertencentes a terceiros, no caso, titulares de contas vinculadas do FGTS. O ato de devolução de valores ao Município empregador em virtude de anulação de contrato de trabalho configura-se ilegal. 3. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001. 4. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 5. Recurso especial provido parcialmente". (REsp nº 892.451/RN - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ: 10/04/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

MOSSORÓ/RN. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. 1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS. 2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008. 3. [...] 8. Não há litisconsórcio passivo entre o ex-empregador (o Município) e a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que, realizados os depósitos, o empregador não mais detém a titularidade sobre os valores depositados, que passam a integrar o patrimônio dos fundistas. Na qualidade de operadora do Fundo, somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, pois ser a única responsável pela administração das contas vinculadas do FGTS, a teor da Súmula 82, do Egrégio STJ (Precedente: REsp 819.822/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496). 9. A Corte, em hipóteses semelhantes, ressalva o direito da CEF ao regresso, sem prejudicar o direito do empregado (Precedente: REsp 897043/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp nº 1.110.848/RN -Relator: Ministro LUIZ FUX - DJ: 24/06/2009). (Sem grifos no original).

Assim, as contas vinculadas do FGTS integram o patrimônio dos empregados e, uma vez depositados em seu favor, os valores ficam protegidos contra a ingerência de terceiros.

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo, por não terem sido aprovados em concurso público.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, que questionava a constitucionalidade do artigo 19-A, da Lei 8.036/1990, o qual estabelece ser devido o depósito do FGTS ao trabalhador cujo contrato seja declarado nulo, em razão de contratação sem concurso público, na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

A decisão foi tomada, em sessão plenária ocorrida no dia 13.JUN.2012, na continuação do julgamento do Recurso Extraordinário, apresentado pelo Estado de Roraima, com participação de vários outros estados como amici curiae, em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu o direito dos trabalhadores ao FGTS.

Na ocasião do referido julgamento, ficou assentado que o artigo questionado é norma de transição e, caso tenha havido a contratação do servidor com dolo ou culpa, ele responderá regressivamente, nos próprios termos do artigo 37, da Lei Magna.

Na mesma linha, sem relativização da aplicação do regime jurídico administrativo àqueles que trabalham na Administração Pública sem a devida aprovação em concurso público, cabível o referido saque, sob vista do menor prejuízo ao trabalhador.

Neste íterim, considerando que a sentença de piso está em conformidade com jurisprudência consolidada do STF e STJ, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, razão pela qual não merece ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, § 3º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002422-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANZO
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VRG LINHAS AÉREAS S/A impetrou este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA, uma vez que a decisão proferida pelo impetrado estaria eivada de ilegalidade.

O Impetrante aduz, em síntese, que: "No caso em tela, não é necessário se estender muito para se constatar que o Juizado Especial Cível não tem competência para analisar questões de âmbito nacional e de norma federal, sendo tal competência exclusiva da Justiça Federal." (fl.04).

E prossegue: "Pelo exposto, verifica-se que não foi atendido o binômio necessidade/adequação, faltando este último, já que a via eleita não é a adequada ao provimento jurídico objetivado, sendo certo, ainda, que presente demanda envolve maior complexidade." (fl.05).

Ao final, pede a concessão da medida liminar, a fim de suspender o trâmite da ação. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança cassando a decisão atacada. (fls. 02/09).

É o breve relatório. Decido.

O presente writ não merece prosperar.

Isso porque, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se verifica na Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."

Vejamos, a propósito, a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. INCIDÊNCIA.

A jurisprudência é firme no sentido de que os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula 376/STJ, segundo a qual: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS 45.234/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência dessa Corte em que os Tribunais de Justiça Estaduais não têm competência para rever decisões de turma recursal de juizados, muito menos em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido orienta o Enunciado n. 376 da súmula do STJ: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

2. Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9099/2005, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados, inexistindo, no preceito legal, restrições ao valor executado, desde que, por ocasião da propositura da ação, tenha sido observado o valor de alçada, ressalvada a questão da multa (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 29/08/2011).

3. O fato de o valor executado ter atingido patamar superior a quarenta salários mínimos, em razão de correção monetária e encargos, não descaracteriza a competência do Juizado Especial para a apreciação do mandado de segurança, cabendo à turma recursal conhecer e rever sua decisão em sede de mandado de segurança impetrado contra seus atos.

4. Assentada a competência da Turma Recursal para julgar o mandado de segurança, nos termos da Súmula 376/STJ, nada obsta, contudo, a utilização dos meios recursais disponíveis ao impetrante/agravante, no caso da prolação de julgado teratológico, inclusive do uso da reclamação perante essa Superior Corte de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 32.489/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012).

Em face do exposto, indefiro liminarmente a inicial, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº. 12.016/09 e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme o inc. I do art. 267 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727227-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIMAR DE LIMA REIS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ROSIMAR DE LIMA REIS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, os quais arbitrado no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR ? AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR ? C.Única ? Rel. Des. Lupercino Nogueira ? DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 65).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701408-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HILTON LIMA SOUSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

HILTON LIMA SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Honorários advocatícios pro rata.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (fls. 46).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre -

DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802798-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEIVSON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DEIVSON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, os quais arbitrado no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 48).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar

disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas

obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909209-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ULISSES PASSAIT DE PINHO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ULISSES PASSAIT DE PINHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA![...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (fls. 54/70).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702597-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENILDO COSTA CRUZ

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 0702597-69.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 -

que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809122-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADEIR PEREIRA LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ADEIR PEREIRA LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais da parte Apelada (evento 39).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816521-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZÉIAS GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

OZÉIAS GOMES DA SILVA FILHO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO APELO

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta todos os argumento do apelo, e requer o desprovemento do mesmo (evento 35).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809521-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVAN PEREIRA AURELIANO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

IVAN PEREIRA AURELIANO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 37).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não

conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902022-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HAURY PEREIRA TORRES

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.902.022-9, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral.

Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810198-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDIRENE ABREU SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

VALDIRENE ABREU SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, os quais arbitrado no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Unica

- Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]."

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (EP. 41).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório

abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a

regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703538-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIRIVALDO JOSUE LOPES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

NERIVALDO JOSUÉ LOPES DE SOUSA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça a Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 49/57).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714919-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (EP. 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921227-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREDERICO FIGUEIREDO SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FREDERICO FIGUEIREDO SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida a mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais (EP. 42).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 -

que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do

direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando parcialmente procedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002326-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÉLCIO ZANARDI DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joélcio Zanardi da Costa contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de progressão do cumprimento da MSE de semiliberdade para liberdade assistida.

O agravo foi distribuído para a Turma Cível, onde houve declaração de incompetência, conversão do agravo em habeas corpus e determinação de redistribuição na Turma Criminal.

Todavia, o art. 198 do ECA conduz a conclusão diversa:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>, com as seguintes adaptações:

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a

remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Como se vê, o recurso impetrado pela nobre Defensora está correto, uma vez que há previsão legal para sua interposição. Assim, não cabe a sua conversão para habeas corpus, ante à existência de recurso específico para o conflito suscitado.

Cito o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, VISANDO A DESINTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE NOMINADO. WRIT NÃO CONHECIDO. Inicialmente, constata-se que a presente ação de habeas corpus está sendo utilizada como substitutivo de recurso cabível, em manifesta burla ao preceito constitucional, segundo pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores e deste Colendo Tribunal. Ademais, pode ser verificado que o pleito formulado pela impetrante, qual seja, a desinternação provisória do paciente, desafia a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 152 c/c 198 da Lei 8.069, de 13/07/1990 c/c os artigos 522/529 do C.P.C. WRIT NÃO CONHECIDO, negando-se-lhe seguimento nos termos dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 31, VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

(TJ-RJ - HC: 00468399320148190000 RJ 0046839-93.2014.8.19.0000, Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 08/09/2014, OITAVA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/09/2014 15:27)

O RITJRR é omissivo quanto à competência para conhecer de recurso cível que trata de medida sócio-educativa.

Considero, todavia, que deve prevalecer na fixação da competência a matéria de fundo. Por isso, reputo desnecessário suscitar o conflito negativo.

Apesar disto, o agravo deveria ter sido interposto primeiramente perante o Juízo de 1º Grau, onde poderá haver juízo de retratação. É o que estabelecem os incisos VII e VIII, do art. 198, do ECA.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803835-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO FERREIRA SALES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FABIANO FERREIRA SALES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, refutando os termos do apelo, e ao final, requer desprovemento do mesmo (evento 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o

ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801544-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ENIO SALES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

ENIO SALES DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, na ação de cobrança de seguro, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas e condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 46).

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Apesar desta Corte já possuir jurisprudência pacificada quanto a matéria, antes de decretar a nulidade da sentença quando a parte Requerente não for intimada pessoalmente para comparecer à perícia, deve-se realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que as razões do apelo limitam a combater a constitucionalidade da lei aplicada ao caso, sem sequer mencionar sobre os fundamentos da sentença, a qual extinguiu a ação por ausência de provas, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a sentença, constato que as razões daquele não combatem os fundamentos da decisão.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob

pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso II, do artigo 514, ambos do Código de Processo Civil, e, Enunciado nº 182, da Súmula, do STJ, não conheço a Apelação. Mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001801-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: H P DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 00820089-77.2014.823.0010, que determinou a emenda a inicial, sustentando a fixação do valor da causa em ação de busca e apreensão o quantum total do contrato, e não somente o saldo devedor.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que a Agravada está devendo a importância de R\$ 8.344,80 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente ao saldo devedor do contrato (parcelas vencidas e vincendas) até o dia 15/07/2014, vez que não cumpriu o pactuado; porém, a decisão agravada determinou a emenda a inicial, uma vez que o valor da causa deverá ser o valor do contrato.

Sustenta que o STJ possui precedentes no sentido que o valor da causa em tais casos é igual ao débito existente, pois este é o real objetivo da ação.

Aduz como perigo na demora, pois, o juízo indeferirá a inicial; e, a fumaça do bom direito, fundamenta na legislação vigente e nos precedentes destacados.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

DECISÃO LIMINAR

Proferi decisão deferindo a liminar de efeito suspensivo ao recurso (fls. 82/84).

CONTRARRAZÕES

A parte Agravada não foi citada, razão porque não foi intimada para contrarrazoar.

INFORMAÇÕES DO JUÍZO

Não houve informações do juízo agravado (certidão, fls. 88), mesmo após reiterado ofício (fls. 86 e 89).

O feito foi incluído em pauta para julgamento, do dia 29.OUT.2014, conforme fls. 93.

Não obstante, antes de levar o feito para sessão, realizei nova pesquisa nos autos originários e constatei que o juízo Agravado reconsiderou a decisão agravada e ainda, tornou sem efeito a sentença de extinção que já havia proferido (evento n. 28).

PERDA DO OBJETO DO AGRAVO

Desta feita, considero patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

Forte nessas razões, a extinção do recurso é ordem que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, declaro prejudicado o recurso, em face da perda do objeto do agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR. Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000464-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: OZIELITA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em epígrafe, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora agravante.

Inconformada, a recorrente alega, sumariamente, que:

- a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais;
- b) esse despacho não foi publicado em nome do procurador expressamente por ela nomeado, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;
- c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado;
- d) em vista disso, a agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;
- e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa.";
- f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição;
- g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos a partir da apresentação da contestação.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico.

Extrai-se da Declaração, que no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Depreende-se, ainda, do conteúdo da referida Declaração, que foi cadastrada no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio, já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passo à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado manualmente no dia 22/04/2014, com perfil de advogado particular.

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014 e a sentença, no dia 20/05/2014. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903863-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELSON SOBRAL DA ROCHA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.903.863-5, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que

reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo a Apelante, nem ocorrência de dano moral. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901330-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THALESSON PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 106. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707060-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: LEONICE MENDES DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E TIMÓTEO MARTINS NUNES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 55. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704423-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SAULO JOSÉ MOTA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a parte Ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à parte Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído o valor já pago administrativamente pela seguradora, e Julgou IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O quantum indenizatório já liquidado, ou seja, já subtraído do valor pago administrativamente pela seguradora, deverá ser pago com correção monetária, contada da data do acidente, e com juros legais de mora, contados a partir da citação, observada a tabela de atualização utilizada pelo Poder Judiciário local. Custas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, à proporção de metade, pelas partes, observado que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta julgamento extra petita e ausência de fundamentação da sentença.

Aduz ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e necessidade da correta aplicação da tabela - da sumula 474 do STJ -, bem como argumenta ausência de laudo especificando o grau de invalidez e a necessidade de anulação da sentença.

Requer, por fim, a reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões fls. 79/96.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá,

posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado

pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e dou provimento para anular a sentença e oportunizar às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901654-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADA: JANE RETH RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BCS SEGUROS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 95. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000391-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: CONSTRUTORA BETA LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0801062-74.2015.8.23.0010, que determinou a emenda à inicial, para comprovar a constituição do réu em mora, bem como para adequar o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que: a) o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas); b) a notificação do protesto via edital, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, mostrou-se suficiente para a comprovação da mora.

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, reconhecendo a validade da notificação e do protesto realizado pelo credor, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada, reconhecendo o valor da causa atribuído pelo autor na inicial, bem como quanto ao protesto realizado por edital.

É o sucinto relato. Decido.

O recurso afigura-se manifestamente inadmissível no tocante à comprovação da mora, pois confronta jurisprudência dominante desta Corte, alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser admissível a comprovação da mora por meio da intimação por edital, desde que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto. A Apelante apenas trouxe a informação de que o Requerido mudou de endereço.
4. São exemplos de outros meios de localização do devedor: a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais.
5. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é

justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

6. Considerando o reconhecimento parcial de abusividade das cláusulas do contrato, conforme sentença proferida na ação revisional, e parcialmente mantida por este Tribunal, a mora resta descacterizada.

7. A emenda da petição inicial pode ser feita antes da contestação, sendo devida a intimação do autor para essa finalidade, desde que o vício seja corrigível.

8. Não tendo sido demonstrado prejuízo efetivo no caso concreto, em razão da não-oportunidade de emenda da inicial, não é possível a declaração de nulidade, por força do princípio da instrumentalidade das formas, positivado no § 1º. do art. 249 do CPC.

9. Não houve despacho, determinando alguma providência a parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito.

10. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRR - AC 0010.11.902649-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 14/10/2014, p. 29-30) - s.g.

Ressalta-se que a decisão, ao oportunizar a emenda à inicial para comprovação da mora, coaduna-se com o entendimento desta Corte, verbis:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 284, DO CPC - APELO PROVIDO.

1) A comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

2) É pacífico não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, a referida notificação tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, conforme descrito no contrato.

3) O magistrado de primeiro grau não poderia ter extinguido o feito, sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a emenda à inicial. Aplicação do artigo 284, do CPC.

4) Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AC 0010.09.908019-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 32-33)

Em relação à irresignação em face do valor da causa, o MM. Juiz da causa determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, fazendo constar o valor do contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264)

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA - VALOR DA CAUSA - SALDO DEVEDOR EM ABERTO - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI - AI 2013.0001.005030-7 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 25.06.2014 - p. 5)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR DA CAUSA - CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO - VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçados em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa

deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO - Proc. 5000226-39.2013.827.0000 - 2ª C.Cív. - Relª Juíza Adelina Gurak - DJe 15.05.2014 - p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR - AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR - AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso quanto à irresignação relativa à comprovação da mora, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, e, na parte conhecida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, para desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, mantendo o valor constante da petição inicial, que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000220-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A
ADVOGADA: DRª FRANCISCO ALVES NORONHA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, proferida pelo eminente Des. Ricardo Oliveira.

A Agência de Fomento do Estado de Roraima, ora peticionante, repete os argumentos apresentados no Agravo.

Após análise, entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002362-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA: DRª KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 0000 14 002362-3

- 1) Verifico que a petição de fls. 02/11, encontra-se apócrifa, eis que não foi subscrita pelo procurador habilitado nos autos;
- 2) Portanto, determino a intimação do Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002406-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Para certificar se houve resposta da parte agravada;
2. Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000505-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VALDEVINO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, solicite-se informações ao Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista.

Em seguida, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista (RR), 11 de março de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221235-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO CESAR DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

A jurisprudência dos tribunais superiores e a doutrina são firmes no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da intimação do réu, pessoalmente ou por edital, e de seu defensor, constituído ou nomeado, da sentença condenatória, sob pena de nulidade, por força do princípio da ampla defesa constitucionalmente previsto (art. 5º, LV, da CF);

Nesse contexto, tem-se exigido como condição para o trânsito em julgado e até mesmo para o conhecimento de recursos interpostos pela defesa, que se proceda sempre, em qualquer caso, à intimação do réu, pessoalmente ou por edital, conforme o caso, bem como à de seu defensor constituído, público ou dativo, não suprimindo a intimação de um deles pelo fato da intimação do outro. Destarte, condenado o réu, ainda que intimado seu defensor e que tenha este interposto o competente recurso, será necessária, também, a intimação do réu, pessoalmente ou, se não localizado, por edital.

Diante do exposto, e uma vez que não consta dos autos a comprovação de que o réu fora intimado da sentença, determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º Grau, para as diligências necessárias.

Após, retornem os autos imediatamente a esta Relatoria para o processamento do recurso.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000335-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSIRA DA ROCHA VIANA

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

AGRAVADO: NIVALDO SOUZA CRUZ

ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000335-8

Considerando a inexistência de pedido de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

Após, voltem os autos conclusos, com as certidões devidas;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11.MAR.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000444-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA BEZERRA

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

AGRAVADO: PAULO CEZAR MUCCI

ADVOGADO: DR PAULO CEZAR MUCCI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 0000 15 000444-8

- 1) Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se a outro revisor;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 6 de março de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710186-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: SEBASTIAO CARLOS CORTEZ

ADVOGADO: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.13.710186-0

- 1) Intime-se a parte Apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal;
- 2) Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), em 09 de março de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700015-2 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 020.13.700015-2

1) Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a Apelação Cível não está disponível no evento da interposição recursal, mas apenas a petição de interposição do Apelo, com o carimbo da data do protocolo, em virtude de à época estar em vigor o Provimento CGJ nº 01/2009, alterado pelo Provimento CGJ n. 01/2014, o qual dispunha:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

'Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.'

(...)" (grifei)

2) Ocorre que a Secretaria da Vara remeteu a comunicação do Apelo ao Distribuidor desta Corte sob o procedimento do novo Provimento n. 003/2014:

"Art. 1º. Alterar o art. 104, do Provimento CGJ nº 2/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico.

(...)

"§3º. O Protocolo Judicial do TJRR receberá o processo eletrônico com o recurso e demais peças processuais, para distribuição e autuação no SISCOS, não havendo a necessidade de materialização de nenhuma peça.

§4º. Nos autos físicos, constarão o termo de distribuição, a folha de rosto do Projudi e os respectivos andamentos."

3) Desta feita, considerando que ao tempo da interposição do Recurso de Apelação ainda não estava em vigor o novo Provimento CGJ n. 03/2014;

4) E, considerando que a parte Apelante provou ter protocolado o recurso fisicamente no Cartório;

5) Oficie-se a Vara para que remetam o recurso físico a esta Corte;

6) Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 06 de março de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010696-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO MORAES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADA: DRª. CLAUDEIDE RODRIGUES BEVOLO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Intime-se a defesa do réu para que apresente as razões da apelação interposta à fl. 167;

II - Após, retornem os autos ao Ministério Público Estadual para que ofereça as contrarrazões ao recurso que deverá ser apresentado conforme item anterior;

III - Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do RITJ-RR;

II - Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711133-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SUELEM TAYZA DO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. nº 010 13 722811-9

1) Intime-se o Apelante para assinar a petição recursal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade;

2) Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07. MAR.2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002341-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 593.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE MARÇO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/03/2015****Presidência****AGIS – EXP – 1210/2015****Origem: Comarca de Mucajaí****Assunto: Solicitação e Providências****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário da SGP (movimentação 08), para arquivar o presente feito.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-1225/2015****Origem: Hellen Kellen Matos Lima****Assunto: Requerimento de Indenização de Transporte.****DECISÃO**

Acolho as manifestações da SGP e da SG (movimentações 07 até 09) e *indefiro* o pedido.

Ressalto que, diante da alteração do texto original do art. 28 da LCE nº. 227/2014 pela Assembleia Legislativa de Roraima (conforme noticiado pela SGP), entendimento diverso configuraria um aumento de despesa para o Tribunal de Justiça criado exclusivamente por emenda parlamentar e, conseqüentemente, eivaria o mencionado artigo com um vício que ensejaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Publique-se e arquite-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 1373/2015****Origem: Marcelo Mazur/Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal de Competência Residual.****Assunto: Folga Compensário.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SGP.
2. Concedo 03 (três) dias de folga ao Magistrado requerente, a serem usufruídas nos dias 30 e 31 de março de 2015 e 6 de abril de 2015, por ter laborado no plantão judiciário nas semanas indicadas pela SDGP;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 1527/2015****Origem: Ministério Público do Estado de Roraima.****Assunto: Prorrogação de cessão de servidor.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da SGP.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-1999/2015****Origem: Janne Kastheline de Souza Farias****Assunto: Solicita Servidor para substituição.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e designo o servidor Paulo Renato Silva de Azevedo, Oficial de Justiça, para atuar na Comarca de Bonfim, **com prejuízo das atribuições**, no período de 16 até 25/03/2015.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2033/2015****Origem: Itamar Afonso Lamounier****Assunto: Solicitação****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP-2153/2015****Origem: 2ª Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Solicita manutenção de servidor em cargo em comissão****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SGP (movimentação 06), para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2159/2015****Origem: Comarca de Mucajaí****Assunto: Ofício nº 09/2015/GAB****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* os pedidos.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - nº 2202/2015****Origem: Jésus Rodrigues do Nascimento.****Assunto: Antecipação do pagamento da 1ª parcela da gratificação natalina/2015.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário Geral.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.

4. Ao protocolo para autuação e registro como procedimento físico.

5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS – EXP-2234/2015

Origem: Barbara Kellen Camelo Melo

Assunto: Requerimento de folga de plantão – Magistrado.

DECISÃO

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 08) e *defiro parcialmente* o pedido apenas para autorizar o desfrute da folga no dia 30/03/15.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS-EXP. 2396/15

Origem: Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Assunto: Folga Compensatória

DECISÃO

1. Acolho movimentação às fl. 12, em consonância com o parecer jurídico de fl. 11;
2. **Defiro** o pedido, para a concessão de 03 (três) dias de folga, com efeitos retroativos;
3. Após a SGP para cumprimento das demais formalidades;
4. Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS - nº 2464/2015

Origem: Itamar Afonso Lamounier - Escrivão/Diretor de Secretaria.

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, logo, defiro a averbação de 6.374 (seis mil, trezentos e setenta e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição nos assentamentos funcionais do servidor, conforme atestado na certidão apresentada (anexo 02).
2. Publique-se.
3. Após, à SGP para demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

AGIS - nº 2624/2015

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento.

Assunto: Indicação de servidor para Cargo em Comissão.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas.
2. Considerando o preenchimento dos requisitos previsto na Lei Complementar Estadual n.º 227/2014 e na Resolução TP n.º 53/2014, necessários para o exercício do cargo, defiro o pedido de designação do servidor Douglas Maia da Silva – Analista Judiciário/Especialidade: Engenharia Civil, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.
3. Publique-se.

4. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº 22.290/2015

Origem: Ismênia Vieira Lima

Assunto: Exclusão de servidor da folha de pagamento / Conversão de licença-prêmio em pecúnia.

DECISÃO

A servidora Ismênia Vieira Lima, servidora pertencente ao quadro de provimento efetivo, em razão de sua vacância por aposentadoria por invalidez, consoante Portaria nº 481/2014/GAB/PRESI/IPERR e Portaria nº 2166/2014 desta Corte, foi retirada de folha de pagamento, o que ensejou o demonstrativo de cálculos de verbas indenizatórias, à fl. 20, conforme art. 31 da LCE nº 053/2001.

No entanto, conforme despacho da Seção de Registros Funcionais e art. 35 da LCE nº 227/2014, foi incluído no valor da indenização, a conversão de 03 (três) meses de licença prêmio em pecúnia.

Neste caso, a questão controvertida resume-se em avaliar a possibilidade de inclusão do período supracitado no cálculo da indenização, visto que os demais direitos estão calculados de forma inconteste, no caso em comento.

O Anteprojeto de Lei dispo do sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, o qual deu origem a LCE nº227/ 2014, não previa em seu projeto inicial qualquer referência a licença prêmio, inclusive sua conversão em pecúnia, visto que para isso, haveria necessidade de previsão orçamentária, tendo sua inclusão se dado mediante Emenda Aditiva do órgão legislativo, conforme publicado no Diário da Assembleia Legislativa do dia 22 de julho de 2014, havendo, portanto, uma inconstitucionalidade material, ingerindo, indevidamente, um aumento de despesas para esta Corte, o que ocasiona na situação fática uma incompatibilidade substantiva de conteúdo entre a lei e a Constituição, visto que deixou de observar os requisitos necessários para sua validade.

As regras de competência privativa dos Tribunais, estão previstas no art. 96, I, da Constituição Federal, que em sua alínea "f" prevê:

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais: [...]

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

E, ainda, conforme art. 169, da mesma Carta e art. 52, da Constituição Estadual quanto ao aumento de despesa:

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [...]

Art. 52 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Logo, embora ainda não tenha sido declarada a inconstitucionalidade da lei em comento, efetuar em processo administrativo pagamentos decorrentes de qualquer despesa, mesmo as previstas em lei, só é possível, mediante previsão orçamentária.

Motivos pelos quais **defiro** o pagamento das verbas indenizatórias, excluindo dos cálculos a conversão do período de licença prêmio em pecúnia, publique-se.

Após, encaminhem-se os autos a SGP para demais providências, em razão da ausência de previsão orçamentária.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 22729/2014

Origem: Greci Mara Pinto Souza, Assessora Jurídica I, Gab. VP.

Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária.

DECISÃO

Acolho a manifestação da SG (fl. 30) e **defiro** o pedido, observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 296/2015

Origem: Williams Costa de Oliveira, Analista Judiciário/BBTCA

Assunto: Exoneração.

DECISÃO

O Requerente pediu exoneração em 09/02/15 (fl. 02). Seu pedido foi analisado e a Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu o deferimento (fls. 09-10). WILLIAMS C. DE OLIVEIRA desistiu do pedido e o processo foi arquivado (fls. 11 e 12).

A situação funcional do servidor está sendo apreciada no documento AGIS EXP-2221/2015 e até o momento não houve decisão final.

Acontece que o Auxiliar Judiciário – Especialidade Biblioteconomista pediu a reconsideração de sua desistência em 11/03/15 (fl. 19), que recebi como novo pedido de exoneração.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a manifestação da SGP (fls. 09-10) e que não houve, até o momento, a abertura de processo de natureza disciplinar em face dele, **defiro** o pedido de exoneração a contar de 11/03/15.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 445/2015

Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Comarca de Caracará

Assunto: Pagamento de diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, referente ao seu deslocamento da comarca de Caracará a Boa Vista, que ocorrerá entre os dias 25 a 28 de março do ano em curso (fls. 03 e 04), para participar do curso “Lei Maria da Penha: aspectos controvertidos”.

Conforme disponibilidade orçamentária para custear a despesa, apresentada à fl. 08.

O presente feito fora remetido à Presidência.

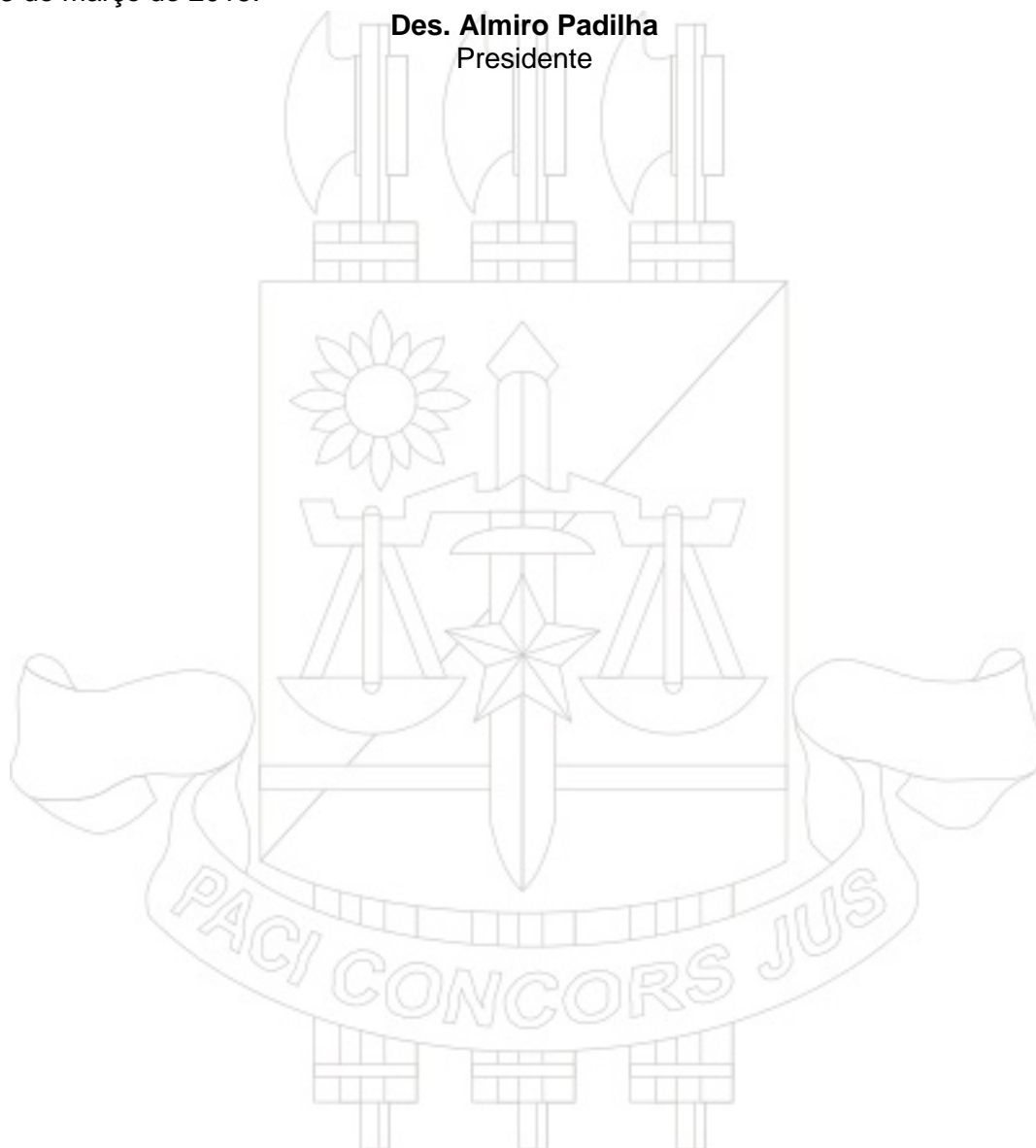
É o relatório.

Decido.

- 1) Atualmente a Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.
- 2) Observo que o douto Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.
- 3) Diante do exposto, **defiro o pedido**.
- 4) Encaminhe-se o feito para a SGP as para as providências necessárias.
- 5) Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 611 - Determinar que a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, da Secretaria de Gestão Administrativa passe a servir na Seção de Biblioteca, a contar de 16.03.2015.

N.º 612 - Determinar que a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Seção de Biblioteca passe a servir na Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 16.03.2015.

N.º 613 - Dispensar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.03.2015.

N.º 614 - Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, em decorrência da posse do servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES** em outro cargo inacumulável, a contar de 16.03.2015.

N.º 615 - Determinar que o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, sirva junto à 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.03.2015.

N.º 616 - Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 16.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 617, DO DIA 16 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-1286/2015,

RESOLVE:

Designação a servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Mucajaí, no período de 12 a 27.02.2015, sem prejuízo de suas atribuições junto à Comarca de Caracarái.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

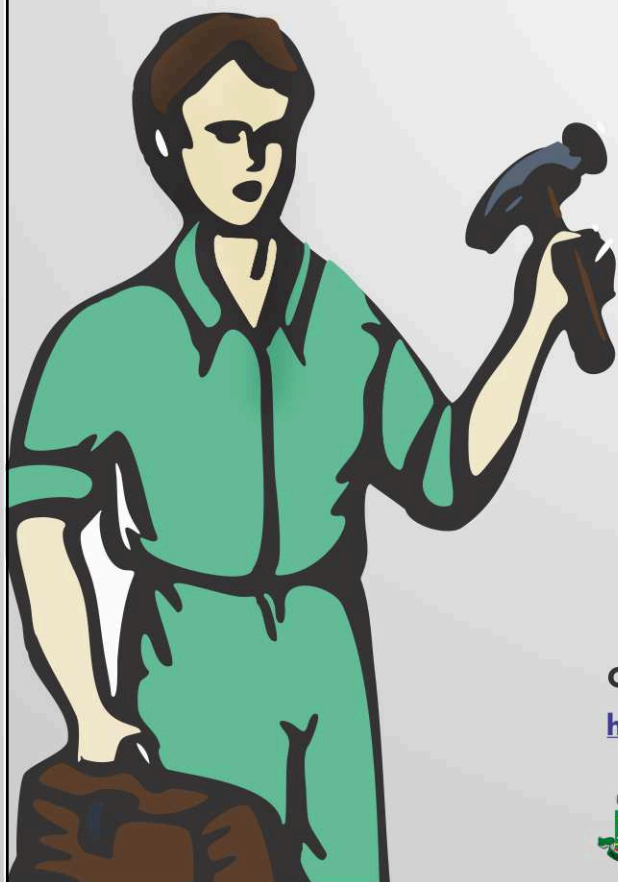
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2014****Requerente: Raimundo Alves Cabral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.956,67 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em favor do requerente Raimundo Alves Cabral, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 177,41 (cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.779,26 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2014**Requerente: Severino Antonio Rufino Filho****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.065,93 (seis mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor do requerente Severino Antonio Rufino Filho, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 67,59 (sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.998,34 (cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2014**Requerente: Marquival dos Santos Reis****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.964,24 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em favor do requerente Marquival dos Santos Reis, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2014**Requerente: Waldson Wagner de Souza****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.910,04 (oito mil, novecentos e dez reais e quatro centavos) em favor do requerente Waldson Wagner de Souza, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 33.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 182,25 (cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 8.727,79 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2014**Requerente: Izabel Almeida Sousa da Silva****Advogado: Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.483,47 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) em favor da requerente Izabel Almeida Sousa da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 211/2014**Requerente: Evenilson Barbosa Cavalcanti****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.354,34 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em favor do requerente Evenilson Barbosa Cavalcanti, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 212/2014**Requerente: Solange Fernandes de Oliveira****Advogado(a): Lilian Cláudia Patriota Prado – OAB/RR 397-A****Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.511,13 (seis mil, quinhentos e onze reais e treze centavos) em favor da requerente Solange Fernandes de Oliveira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 214/2014

Requerente: Maria Consolata Soares Pereira

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.455,96 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em favor da requerente Maria Consolata Soares Pereira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 215/2014

Requerente: Suzana Angélica de Souza

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 4.384,37 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em favor da requerente Suzana Angélica de Souza, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 30.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 36,56 (trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.347,81 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2014

Requerente: Maria de Lourdes Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.064,33 (cinco mil, sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) em favor da requerente Suzana Angélica de Souza, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 31.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 141,02 (cento e quarenta e um reais e dois centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.923,31 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2014

Requerente: Valdir Alexandre da Silva

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 9.477,74 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em favor do requerente Valdir Alexandre da Silva, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 31.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 365,68 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 9.112,06 (nove mil, cento e doze reais e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2014

Requerente: Isaías Florêncio da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.345,21 (sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) em favor do requerente Isaías Florêncio da Silva, com retenção contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 29.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 97,11 (noventa e sete reais e onze centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.248,10 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e dez centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Requisição de Pequeno Valor n.º 10/2014

Requerente: Comércio de Impot. e Export. Macuxi Ltda

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 171-B

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 64, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 70.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 370,75 (trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.966,81 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 16/03/2015

EDITAL Nº 03/2015-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO** com o tema “**AVALIAÇÃO DE RISCOS**”.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, sito à Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro (Prédio das Varas da Fazenda Pública).

1.2 O curso abordará questões atinentes às bases técnicas fundamentais acerca do tema para que possam aplicar metodologias e princípios que regem a função e as atividades da Auditoria Interna como Instrumento de Avaliação e Controle de Riscos e para o entendimento do processo para a identificação de oportunidades e ameaças aos objetivos da organização.

1.3 A carga horária do curso é de 20(vinte) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 21 (vinte e uma) vagas para servidores da área de Auditoria Interna e para os servidores que lidam com processos de controle e acompanhamento de ações voltadas ao alcance dos objetivos e metas institucionais.

2.2 Terão preferência no preenchimento das vagas os servidores do Núcleo de Controle Interno.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no ambiente virtual de aprendizagem da EJURR, endereço eletrônico ead.tjrr.jus.br, solicitada no período de **17/03/2015, a partir das 8h, a 20/03/2015, até as 12h.**

3.2 As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento das vagas implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.3 A efetivação da inscrição se dará com a publicação, no dia 21/03/2015, no Diário da Justiça Eletrônico.

3.4 A solicitação de desistência, neste curso, será admitida, com a devida justificativa, até o primeiro dia da sua realização, ficando sujeita à análise da EJURR para posterior publicação pelo setor competente.

3.5 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os servidores inscritos, no decorrer do curso, serão submetidos à avaliação de aprendizagem, de forma processual ou ao final do curso. A avaliação poderá ser individual ou em grupo, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10.

4.2 a avaliação de reação do curso deverá ser respondida no ambiente virtual de aprendizagem para acesso ao certificado do curso.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os servidores que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 Os certificados serão emitidos no Ambiente Virtual de Aprendizagem.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Deverão ser observados os termos da Portaria GP n.º 735/2011.

6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.
Boa Vista, 16 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR
respondendo pela EJURR

ANEXO I

Docente/Palestrante	Datas	Horários
REGINALDO DE SOUSA COUTINHO, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, Pós-graduado em Gestão em Controladoria Governamental pelas Faculdades OMNI. É Professor e Coordenador de cursos preparatórios para concursos pelo MAPA.	23/03/2015	08h – 12h
	24/03/2015	08h – 12h
	25/03/2015	08h – 12h
	26/03/2015	08h – 12h
	27/03/2015	08h – 12h
	total	20h/a
EMENTA/CONTEÚDO		
EMENTA/CONTEÚDO Conteúdo/Ementa: Conceito e classificação de controles, riscos e objetivos. Controles internos e gestão de riscos: visão geral dos modelos de referência COSO I e COSO II. Ascim Roraima: avaliação prática da gestão de riscos nas Prefeituras de Roraima. Modelo de referência para implantação/aperfeiçoamento de controles internos e gestão de riscos. A governança no setor público. Implantando/fortalecendo controles administrativos e a gestão dos riscos - oficina prática.		

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/03/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 004/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/17.339), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para tender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Almofada para carimbo.	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	2.000,00	4.959,00	Adjudicado/ Homologado
02	Apontador de mesa manual, Barbante e Calculadora Simples.	M L P COSTA EPP	2.850,00	3.375,90	Adjudicado/ Homologado
03	Liga elástica de borracha, Polasseal transparente, Porta canetas, Corretivo líquido, Cola líquida branca, Molha dedos, Bobina para Máquina Autenticadora.	MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA EPP	2.170,00	3.985,40	Adjudicado/ Homologado
04	Caixa plástica para arquivo morto.	M L P COSTA EPP	15.900,00	20.520,00	Adjudicado/ Homologado
05	Livro de atas, Livro de protocolo, correspondência, Capa em PVC, Papel A4, Papel 40kg.	MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA	5.000,00	5.821,40	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 8670/2012****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada para construção de muro em terreno doado ao Poder Judiciário, localizado no bairro Caçari****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do adicional e da supressão de serviços pleiteados pela equipe técnica no Relatório do 1º Termo Aditivo, de fls. 573/580-v, referente à obra de construção do muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário, objeto deste procedimento.
2. É o breve relato. **Decido.**
3. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa (fls. 588/590), subsidiado no Relatório Técnico referido no item 1.
4. Consequentemente, considerando que o Contrato nº 039/2014 encontra-se plenamente vigente pelo prazo de 07 meses contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 04/08/2014, ou seja, até 04/03/2015; a necessidade de garantir a adequada execução da obra contratada; as certidões e declaração de fls. 558/561, 563, 581/586, as quais demonstram a regularidade da empresa e a inexistência de prática de nepotismo; o Relatório emitido pela equipe de fiscalização do Contrato, que justifica e detalha a necessidade dos acréscimos e das supressões pretendidos (fls. 573/580-v); que a despesa encontra-se assegurada pela Nota de Empenho nº 64/2014 (fl. 506); a vantajosidade em se aditar o citado ajuste, demonstrada no referido relatório, o qual consignou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e apresentou as planilhas de composição de custos; e, ainda, as manifestações favoráveis tanto do Secretário de Infraestrutura e Logística quanto do Secretário de Gestão Administrativa (fls. 587, 590), com fundamento nos princípios da razoabilidade e interesse público, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 039/2014, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 589/589-v**, respaldado nos arts. 65, inciso I, alínea "a" e 57, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93, acrescendo-se 17,93% ao valor inicial do contrato, o que representa o total de R\$ 6.650,40 (seis mil seiscientos e cinquenta reais e quarenta centavos), para a realização dos serviços previstos na planilha de aditivo (anexo I do Relatório Técnico de fls. 573/580), e suprimindo-se o valor de R\$ 6.672,99 (seis mil seiscientos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), totalizando o percentual de 17,99% do valor global do contrato, atinente aos serviços especificados na citada planilha de aditivo.
5. Com o 1º Termo Aditivo, o presente contrato passa a ter redução de 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), registrando-se o novo valor global do contrato em R\$ 37.063,40 (trinta e sete mil e sessenta e três reais e quarenta centavos).
6. Fica, ainda, autorizada a ampliação dos prazos de vigência, em 04 meses, até o dia 04/07/2015, bem como o de execução contratual, em 10 dias, a contar da emissão da ordem de serviço para a retomada dos trabalhos, permanecendo as demais cláusulas do instrumento original.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
9. Por fim, ao fiscal para emissão da ordem de serviço determinando a retomada dos trabalhos.

Boa Vista-RR, 03 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/03/2015

3º Republicação - Ata De Registro De Preços N.º 017/2014**Processo N.º 2013/16583 Pregão N.º 019/2014****Empresa:** Elite Serviços e Comércio Ltda**CNPJ:** 83.907.766/0001-81**Objeto:** Eventual serviço de lavagem de cortinas**Endereço:** Rua. Parimé, N.º 1121, São Vicente – Cep: 69.306-457 – Boa Vista - RR.**Representante:** Adenilza Figueiredo Cruz**Telefone/Celular:** (95) 3224-5779 / 9122-4044**Prazo De Execução:** O prazo para a execução do serviço será de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da ordem de serviço

Lote N.º 01 - Sem Alteração

ARP Publicada no DJE, Ed. 5268 e no Jornal Folha de BV, Ed. 7247, ambos do dia 15 de Maio de 2014.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1º Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 041/2014**Processo N.º 2013/13990 Pregão N.º 054/2014****Empresa:** Global Mix Empreendimentos Ltda-Me**CNPJ:** 11.634.366/0001-39**Objeto:** Eventual serviço de limpeza geral das residências dos magistrados e demais imóveis**Endereço:** R. Major Manoel Correa, 498, Sl. 05, São Francisco – Cep 69.305-100, Boa Vista-RR**Representante:** Emerson Pessoa de Souza**Telefone:** (95) 3224-7172**E-Mail:** Atendimento.Globalmix@Gmail.Com**Prazo de execução:** 02 (dois) dias úteis para cada imóvel na comarca de boa vista e 03 (três) dias úteis para cada imóvel nas demais comarcas, após o recebimento da ordem de serviço.

Lote N.º 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, Ed.5393 de 14 de Novembro de 2014 e no Jornal Folha de BV, Ed.7405, de 15 de Novembro de 2014.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

2ª Republicação - Ata de Registro de Preços N.º 030/2014**Processo N.º 2014/6361 Pregão N.º 038/2014****Empresa:** Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda – me**CNPJ** 09.001.104/0001-95**Objeto:** eventual realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do estado de Roraima**Endereço:** Av. c-4, n.º 488 – Jd. América - Goiânia – Goiás – Cep: 74265-040**Representante:** José de Oliveira Lobo**Telefone/Celular:** (62) 3092-1161 / (62) 3945-8162 / (95) 3624-117**E-mail:** admbiocroma@gmail.com**Prazo de Execução:** O prazo de entrega do resultado dos exames será de 45 dias corridos a contar da data da coleta

lote nº 01 - sem alteração

ARP publicada no DJE, Ed.5353 no Jornal Folha de BV, Ed.7353, ambas do dia 16 de setembro de 2014.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1º Republicação - Ata De Registro De Preços N.º 048/2014**Processo Nº 2012/7970 Pregão Nº 055/2014****Empresa:** Intranorth Treinamento Emtecnologia da Informação Ltda-Epp **CNPJ:**07.282.225/0001-27**Objeto:** Eventual aquisição de licença definitiva uso de software de desenho assistido por computador (cad-computer aided design)**Endereço:** Av. Professor Nilton Lins, Nº 3259 – Unicenter – SI 216 À 219 – Flores – Manaus – AM**Representante:** Edna Maria Vasconcelos**Telefone:** (92) 3131-2050**E-Mail:** Luciano.Garcia@Intranorth.Com.Br**Prazo De Execução:** 30 (trinta) Dias Corridos, A Contar Do Recebimento Da Nota De Empenho.

Lote Nº 01 - Sem Alteração

ARP Publicada no DJE, Ed.5415 e no Jornal Folha de BV, Ed.7432, ambas do dia 17 de Dezembro de 2014.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 019/2014**Processo Nº 2013/17080 Pregão Nº 024/2014****Empresa:** Sensorial Detectores De Segurança Ltda-Me **CNPJ:** 09.054.830/0001-76**Objeto:** Eventual aquisição de material permanente – portal detector de metal**Endereço:** Rua. Ana Raupp de Sá, s/n – Bairro: Nova Belém – Cep: 88490-000 – Paulo Lopes - SC.**Representante:** Nivaldo Aguiar de Abreu**Telefone/Fax:** (48) 3253-0660**E-Mail:** Sensorial.Metal@Metalprotector.Com.Br**Prazo De Entrega E Instalação:** o prazo de entrega será de 50 (cinquenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da nota de empenho. e o prazo de montagem do equipamento será de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da entrega.

Lote Nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, Ed. 5290 e no Jornal Folha de BV Ed. 7273, ambas do dia 14 de Junho de 2014.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE RECISÃO

Nº DO CONTRATO:	001/2010	Ref. ao PA nº 047/2014
ASSUNTO:	Prestação de Serviço de Gestão Eletrônica de Abastecimento de Combustível da Frota do TJRR.	
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Parágrafo Único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.	
OBJETO:	Cláusula Única: Por este instrumento, rescinde-se o presente contrato, sem ônus para quaisquer das partes, com efeitos desde 19.12.2014.	
DATA:	Boa Vista, 24 de dezembro de 2014.	

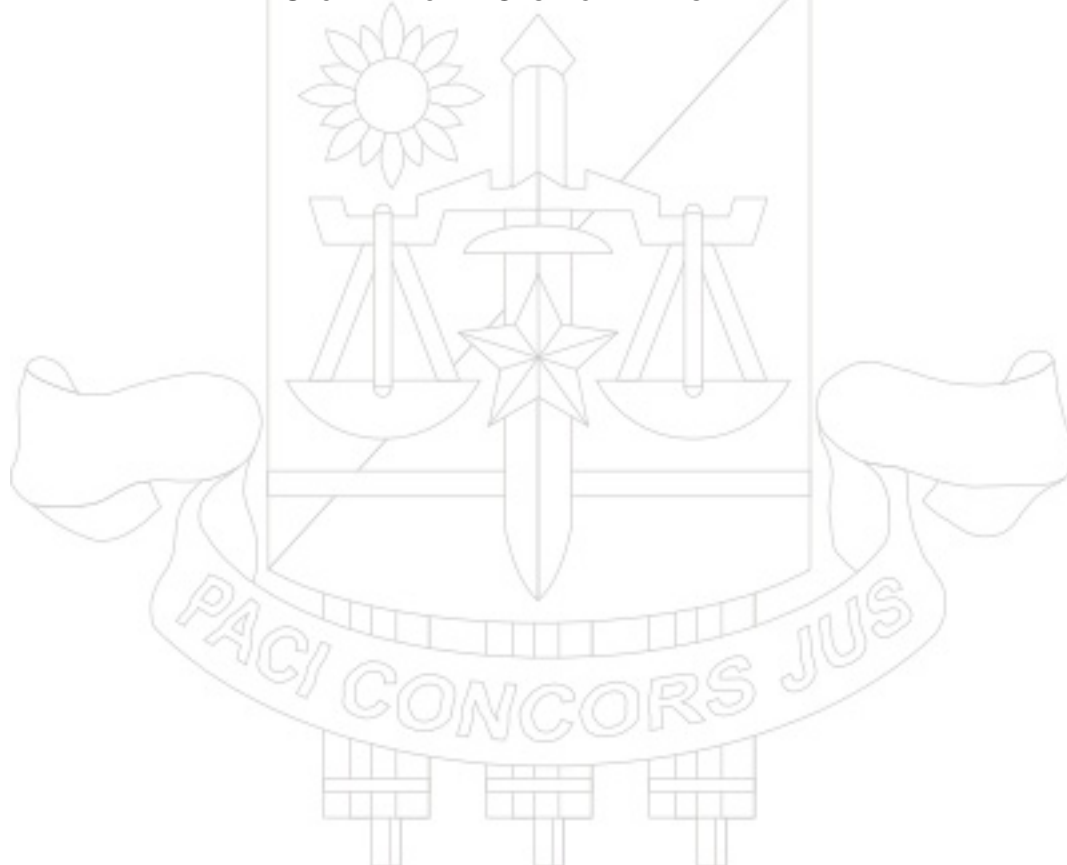
BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	Nº 045/2014	Ref.ao PA nº 6518/2012
ASSUNTO:	Adequação do Prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda - ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº8.666/93, em seus artigos 65, I, "a" e 57, II e § 1º, I.	
OBJETO:	Cláusula Primeira - Por este instrumento, fica acrescido o valor de R\$ 33.200,33 ao Contrato nº 045/2014, totalizando o novo valor global em R\$ 492.548,54. Cláusula Segunda - Fica ampliado o prazo de execução da obra em 30 dias, a contar da retomada dos serviços a ser determinada por Ordem de Serviço emitida pela Fiscalização. Cláusula Terceira - Fica ampliado o prazo de vigência do contrato em 60 dias, ou seja, até 19/08/2015.	
DATA:	Boa Vista, 06 de março de 2015.	

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 463/2015****Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo – CEMAN****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Paulo Renato Silva de Azevedo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Mucajaí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	23 a 31 de janeiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Paulo Renato Silva de Azevedo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 467/2015**Origem: Inaê Meneses Barreto - Comarca de Mucajaí****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Inaê Meneses Barreto**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 6.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Treinamento AGIS.	
Data:	16 a 17 de dezembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Inaê Meneses Barreto	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 461/2015**Origem: Wilames Bezerra Costa - Comarca de Mucajaí****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wilames Bezerra Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 7.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar dos cursos Atualização em Processo Penal - Interceptação telefônica e AGIS: Gerenciamento Eletrônico de Documentos.	
Data:	26 a 29 de novembro e 16 a 17 de dezembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wilames Bezerra Costa	Técnico Judiciário	5,0 (cinco)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 22.555/2014**Origem: Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15v.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 13.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista e Comunidade Indígena Urubuzinho – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados e lavagem com lubrificação e revisão de 20.000km do veículo a disposição da Comarca de Bonfim.	
Data:	16 a 19 e 22 de dezembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	2,5 (duas e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	4,0 (quatro)

7. Publique-se. Certifique-se.

8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

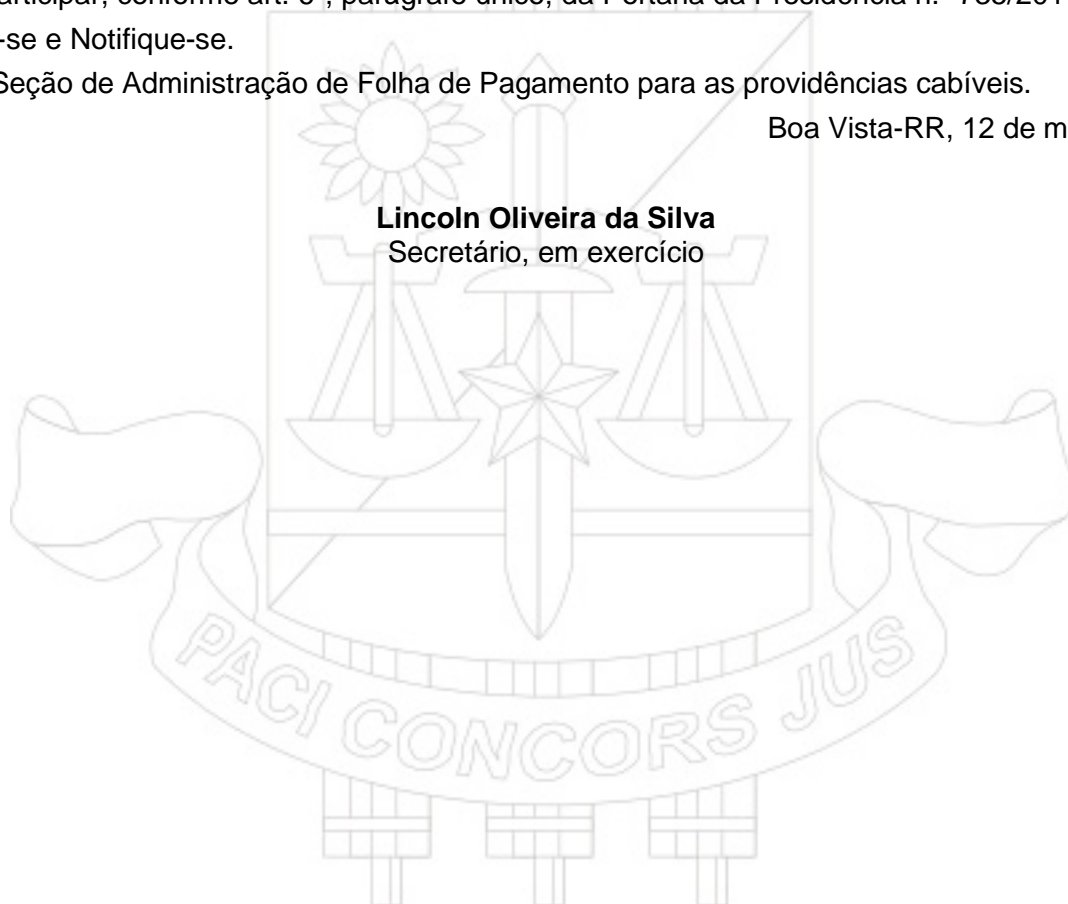


SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-0865/2015****ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO: Notificação n.º 001/2015-GAB/SGP - Protocolo Cruviana n.º 22012/2014****DECISÃO**

1. Aprovo o Parecer Jurídico;
2. Acolho parcialmente a manifestação do servidor E.M.A.B., apenas no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 5º e 6º da Portaria da Presidência n.º 735/2011, uma vez que embora não tenha participado do curso, apresentou justificativa, tendo permanecido em atividade na unidade de trabalho no horário de realização do evento, entretanto, considerando que a inscrição da requerente e a ausência de comunicação prévia da impossibilidade de sua presença no curso inviabilizou a participação de outro servidor, determino o desconto do valor investido no curso "Novo Sistema de Registro de Preço", conforme determinação contida nos incisos II e V do art. 7º da mencionada portaria, observando-se o disposto no §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 16 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, tendo em vista o dever de ressarcimento do valor custeado por este Tribunal no curso do qual a referida servidora E.M.A.B. deixou de participar, conforme art. 6º, parágrafo único, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências cabíveis.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 16 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 697 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 16.03.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 698 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, no período de 17 a 31.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 699 - Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 16 a 20.03.2015, 23 a 27.03.2015 e de 30 a 31.03.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 700 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.10.2015.

N.º 701 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.02 a 09.03.2016.

N.º 702 - Conceder ao servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 20.04 a 04.05.2015 e de 05 a 19.10.2015.

N.º 703 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2015.

N.º 704 - Conceder ao servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

N.º 705 - Conceder ao servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 11.03.2015.

N.º 706 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, nos dias 13.03.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/03/2015

Procedimento Administrativo n.º 2015/0106

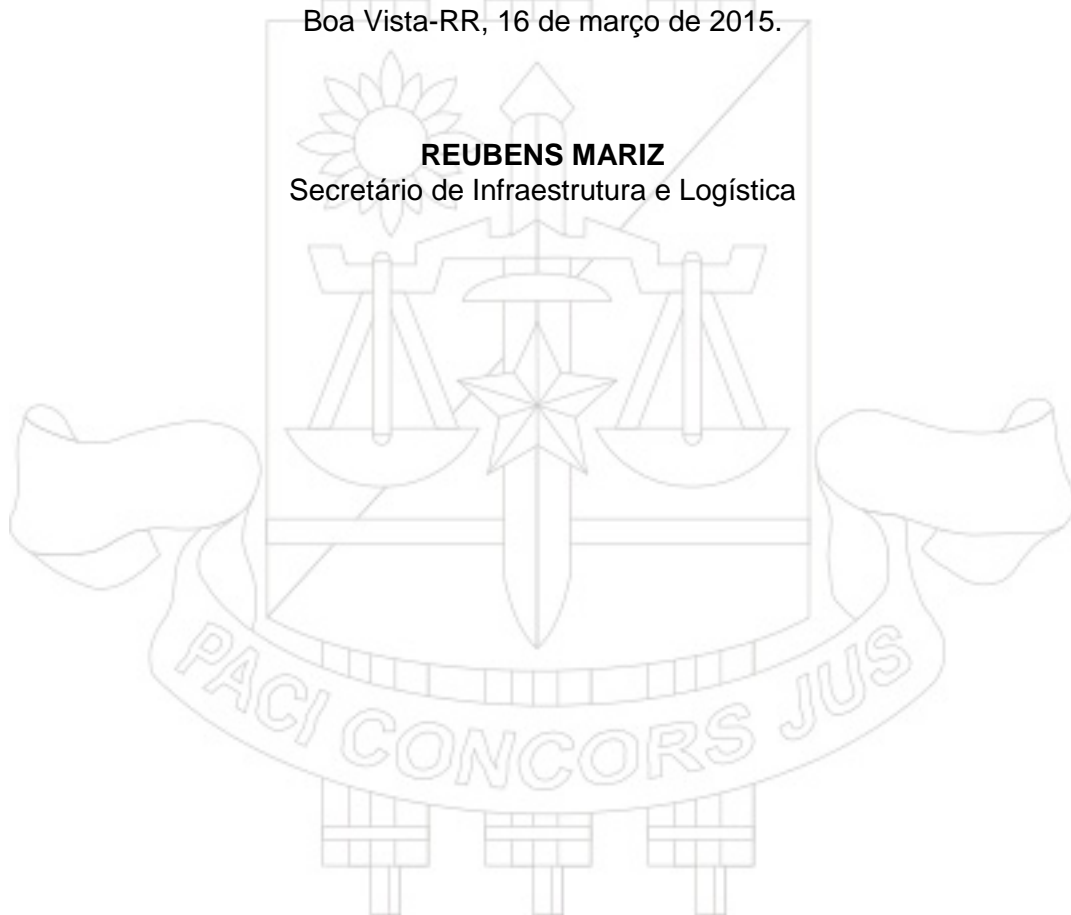
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de computadores à Controladoria do Estado de Roraima..****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 09.
3. Conseqüentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 12-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.

REUBENS MARIZ

Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 138	000333-RR-N: 116
000077-RR-A: 182	000350-RR-B: 152
000087-RR-B: 166	000352-RR-N: 076
000091-RR-B: 232, 233	000355-RR-A: 104
000105-RR-B: 155	000357-RR-A: 118
000107-RR-A: 058	000358-RR-A: 058
000112-RR-B: 071	000358-RR-B: 096
000118-RR-N: 063, 085, 086, 091, 103, 129, 186	000379-RR-E: 143
000120-RR-B: 138, 165	000386-RR-N: 122
000128-RR-B: 166	000400-RR-E: 123
000136-RR-N: 073	000412-RR-N: 105
000153-RR-N: 099	000413-RR-N: 108
000155-RR-B: 070, 071, 129, 163	000425-RR-N: 071
000157-RR-B: 071	000441-RR-N: 189
000164-RR-N: 107	000466-RR-N: 070
000172-RR-N: 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057	000468-RR-N: 079
000177-RR-N: 076	000473-RR-N: 182
000179-RR-E: 071	000481-RR-N: 065, 194
000181-RR-A: 073	000482-RR-N: 218, 231
000191-RR-B: 104	000492-RR-N: 108
000193-RR-E: 079	000514-RR-N: 166
000205-RR-B: 058	000585-RR-N: 142
000208-RR-A: 058, 073, 167	000591-RR-N: 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233
000210-RR-N: 123	000593-RR-N: 079
000212-RR-N: 076	000605-RR-N: 058
000218-RR-B: 082, 085	000618-RR-N: 225, 228, 230
000223-RR-A: 100, 168	000634-RR-N: 058
000223-RR-N: 072, 138, 148	000637-RR-N: 094
000236-RR-N: 226	000639-RR-N: 219
000240-RR-B: 194	000666-RR-N: 104
000240-RR-N: 167	000673-RR-N: 170
000245-RR-B: 165	000716-RR-N: 085, 162
000246-RR-B: 111, 112, 113, 114, 119, 120, 121	000723-RR-N: 085
000247-RR-N: 138	000727-RR-N: 146, 172
000248-RR-B: 063	000771-RR-N: 108
000249-RR-N: 223	000782-RR-N: 147
000254-RR-A: 169	000784-RR-N: 085
000257-RR-N: 120	000786-RR-N: 127
000259-RR-E: 104	000795-RR-N: 087, 104
000277-RR-N: 085	000805-RR-N: 069
000278-RR-A: 096, 229	000830-RR-N: 218, 231
000285-RR-A: 074	000832-RR-N: 219
000293-RR-B: 226	000847-RR-N: 187
000300-RR-A: 058	000873-RR-N: 221
000300-RR-N: 087, 104	000878-RR-N: 224, 227
000305-RR-N: 222	000904-RR-N: 095
000316-RR-A: 058	000934-RR-N: 085
000317-RR-B: 220	000986-RR-N: 085, 142
000327-RR-N: 167	000989-RR-N: 085
	001004-RR-N: 092
	001006-RR-N: 121
	001018-RR-N: 142
	001048-RR-N: 092, 171
	001072-RR-N: 172

001106-RR-N: 147

001141-RR-N: 069

007072-RR-N: 146

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0003536-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003536-7

Indiciado: E.N.J.G. e outros.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0003530-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003530-0

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003554-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003554-0

Réu: Barbara Marcela Stocker Pinheiro

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0003535-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003535-9

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003541-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003541-7

Indiciado: M.A.A.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0003551-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003551-6

Réu: Kennedy Franco de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

007 - 0019882-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019882-0

Autor: Layanne Cristina Ribeiro de Souza

Transferência Realizada em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0003552-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003552-4

Réu: Erick Ramon Barros Viana

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003553-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003553-2

Réu: Josiel da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0003532-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003532-6

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003534-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003534-2

Indiciado: D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003540-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003540-9

Indiciado: C.M.C.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003549-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003549-0

Indiciado: J.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0003555-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003555-7

Réu: José de Sousa Gomes

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0003533-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003533-4

Indiciado: D.F.A.

Distribuição por Dependência em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

016 - 0003521-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003521-9

Réu: Pedro Carlos Monteiro Figueiredo

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0003395-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003395-8

Réu: Edvan Silva Santos

Transferência Realizada em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003396-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003396-6

Réu: Edilson Alves Louzada Junior

Transferência Realizada em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003399-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003399-0

Indiciado: G.S.L.

Transferência Realizada em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003400-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003400-6

Réu: Joel Barbosa da Silva

Transferência Realizada em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003405-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003405-5

Réu: Ismael Soares de Almeida

Transferência Realizada em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004739-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004739-6
Réu: Antonio Carlos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004740-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004740-4
Réu: Sandro Roberto Moraes Campos
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

024 - 0004738-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004738-8
Réu: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0004974-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004974-9
Infrator: M.H.F.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

026 - 0003404-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003404-8
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0004975-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004975-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

028 - 0004973-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004973-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0002955-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002955-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0002956-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002956-8
Autor: E.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.323,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0002969-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002969-1
Autor: G.W.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.220,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0002970-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002970-9

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 630,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0002971-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002971-7
Autor: J.E.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0004637-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004637-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0004640-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004640-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0004642-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004642-2
Autor: P.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 869,92.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0004644-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004644-8
Autor: L.M.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0004650-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004650-5
Autor: S.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 14.244,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0004652-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004652-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0004667-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004667-9
Autor: N.C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2014.
Valor da Causa: R\$ 9.320,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0004668-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004668-7
Autor: K.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.056,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0004670-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004670-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0004672-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004672-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0004677-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004677-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0004679-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004679-4
 Autor: R.L.C.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 11.778,72.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0004681-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004681-0
 Autor: A.B.A.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 29.461,32.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0004685-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004685-1
 Autor: A.S.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 13.512,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

048 - 0004669-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004669-5
 Autor: S.L.A.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 3.605,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0004671-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004671-1
 Autor: T.S.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0004674-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004674-5
 Autor: D.K.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0004678-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004678-6
 Autor: D.C.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0004683-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004683-6
 Autor: A.T.A.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

053 - 0004706-58.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004706-5
 Autor: M.A.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 255.196,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0005499-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005499-6
 Autor: A.R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 8.257,11.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0005501-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005501-9
 Autor: J.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 36.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

056 - 0004686-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.004686-9
 Requerido: R.S.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0005516-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005516-7
 Requerido: J.A.B.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/03/2015.
 Valor da Causa: R\$ 120.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

058 - 0101623-91.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101623-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.
 Autos nº. 05101623-5

DESPACHO

I. Certifique-se a secretaria a tempestividade do recurso interposto;
 II. Int.

Boa Vista, 21/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio Salviato
 Fernandes Neves, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo Guarienti
 Rorato, Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Isaac
 Pires Martins Farias Junior, Luiz Carlos Olivatto Júnior

1ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

059 - 0164820-49.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164820-7
 Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros.

"...Do exposto, considerando a soberana decisão do Tribunal do Júri, condeno o acusado CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM às penas do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP da Vítima INÁCIO MAGALHÃES...Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão, levando-se em consideração apenas uma qualificadora, uma vez que a jurisprudência admite a utilização das outras qualificadoras como agravantes. Não há atenuantes em favor do Réu. Aproveito a qualificadora do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido como agravantes (art. 61, II, "c" e "d" do CP) e assim aumento a pena para 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena. Restou definitiva a pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo como regime inicial de cumprimento o fechado...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista.....RR, 12 de março de 2015, às 15:00 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0019880-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019880-4
 Réu: Thiarlison da Costa Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/05/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

061 - 0001512-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001512-0
 Réu: Francisco Mendes dos Santos
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003479-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003479-0
 Réu: Leandro Boldrini e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 11/05/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

063 - 0010129-87.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.010129-2
 Réu: Flávio Martins da Silva
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco José Pinto de
 Mecêdo

064 - 0026409-02.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026409-8
 Indiciado: I. e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0005794-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005794-5
 Réu: Gilson Viana Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 18/05/2015 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

066 - 0198446-25.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198446-9
 Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.
 Ao MP.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0219285-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219285-4
 Réu: Michel da Mota Magalhaes
 Ao MP.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0017628-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017628-9
 Réu: Wilson Sousa da Silva
 Ao MP.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8
 Réu: Antonio José da Silva Correia
 À Defesa para apresentar suas alegações finais.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílian de Sousa Barros

070 - 0168098-58.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.168098-6
 Réu: Richardson Rego da Silva
 Consulte-se o andamento do HC no STJ.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

071 - 0014415-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014415-2
 Réu: Ernesto Carlos de Freitas
 Diga a Defesa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas o endereço da
 testemunha Marcia Lima.
 Em: 16/03/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal,
 Francisco de Assis Guimarães Almeida, Marcio da Silva Vidal, Juliano
 Souza Pelegrini

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

072 - 0022081-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022081-9
 Réu: Francisco Silva de Moraes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 28/05/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

073 - 0022351-53.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022351-6
 Réu: Richardson de Souza Pereira
 Despacho: "Considerando o caráter infringente dos Embargos, à defesa
 para manifestação/contrarrazões. Boa Vista/RR, 06/03/2015 - Dr. Evaldo
 Jorge Leite - Juiz Substituto". Dessa forma, fica a defesa intimada por
 este DJE.

Advogados: José João Pereira dos Santos, Clodoci Ferreira do Amaral,
 Henrique Keisuke Sadamatsu

074 - 0100414-87.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100414-0
 Réu: Antonio Manuel Moreira dos Santos
 DESPACHO: Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

075 - 0107339-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107339-2
 Réu: Samuel Silva de Santana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 24/08/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0024146-94.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024146-8
 Réu: Zenilton Cruz de Lima
 Audiência REDESIGNADA para o dia 07/05/2015 às 10:30 horas.
 Advogados: Luiz Augusto Moreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio
 Baré de Souza Cruz

077 - 0203978-43.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203978-2
 Réu: José Ribamar Lopes Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0213834-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213834-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

079 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Valdoir da Conceição

Proced. Esp. Lei Antitox.

080 - 0003604-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003604-2

Réu: Simone Vieira

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

081 - 0020739-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020739-3

Réu: Weverton Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7

Réu: José Augusto de Souza Pinto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

083 - 0008888-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008888-2

Réu: Valmir Silva Palhano

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002342-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002342-4

Réu: Quinho da Silva Garcia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Gerson Coelho Guimarães, Natanael Alves do Nascimento, Jose Vanderi Maia, Flauenne Silva Santiago, Wellington Albuquerque Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto, Alex Reis Coelho, Wesley Leal Costa

086 - 0005995-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005995-6

Réu: Elenilson Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015, às 10:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

087 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

088 - 0000006-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000006-4

Réu: Valdênio da Silva Henriques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0017300-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017300-5

Réu: Oseias da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0003109-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003109-3

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Autos em cartório para apresentação das Alegações Finais.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

092 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

093 - 0001282-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001282-0

Indiciado: C.T.A.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/05/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

095 - 0006007-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006007-1

Réu: Pablo Ney Vieira Bica e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

096 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Intima advogado para apresentação de Alegações Finais.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

097 - 0019174-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019174-2

Réu: Francimar da Silva Batista e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0003332-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003332-1

Réu: Benedito Sidney de Oliveira Lima

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

099 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

100 - 0019861-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019861-4

Indiciado: J.T. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

101 - 0003115-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003115-0

Réu: Criança/adolescente

Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0001506-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001506-2
Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0016746-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016746-8
Réu: Inacio Marinho Filho
Vistos etc.

Trata-se neste momento da destinação a ser dada aos bens apreendidos, e relacionados à fl. 17, quais sejam: Um invólucro envolto em plástico branco, contendo aparentemente pasta de cocaína; um revólver calibre 38; um veículo vectra; Quarenta e oito Reais; Um cheque do Banco do Brasil e Um cartão da caixa (visa).
A sentença de fls. 126/153 foi silente acerca de tal providência, já transitada em julgado.

O Advogado de Inácio Marinho Filho apresentou pedido de restituição dos bens, exceto a arma (fl. 239), sem comprovação de propriedade de nenhum deles, reiterando tal pedido à fl. 246, alegando que o automóvel se encontra em nome de uma terceira pessoa, a qual não seria possível localizar no momento, apontando como opção, ser entregue o bem a ele próprio. Advogado, como fiel depositário.

Não houve comprovação de propriedade dos bens. mormente do veículo, tendo o Ministério Público se manifestado no sentido de ser determinado o seu perdimento em favor da Secretaria de Segurança Pública - fls.236 e 248.

É o que basta relatar.

Acolho integralmente a manifestação Ministerial de fls. 236 e 248, para determinar o perdimento dos bens, em conformidade com o que dispõe o art. 63, da Lei nº 11.343/06, inverbis:

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 12 Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2- Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3e A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 22 deste artigo.

§ 4S Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Assim, determino:

- O perdimento do veículo Vectra, cor verde, placas JXQ 8060 (fl. 17), em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Roraima, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, já mencionada;

- A destruição de eventual droga e respectivo recipiente, ainda existente;
3-0 encaminhamento da arma ao Exército Brasileiro, na forma do Estatuto do Desarmamento e Provimento CGJ nº 02/14 (art. 21);
4-0 perdimento em favor da União, dos valores apreendidos (fl. 17).

5 - A devolução dos cartões magnéticos, às respectivas instituições bancárias, por ofício, com AR. P.R. e Cumpra-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR 13 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

104 - 0014596-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014596-9
Réu: A.C.M.L. e outros.

Acolhendo a manifestação Ministerial de fl. 178, declaro precluso o direito da defesa de todos os réus para oitiva das testemunhas Roberto, Marcos Andrade da Silva e Thiago Gomes Bezerra.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alexandre Carlos Melo, na Comarca de Rorainópolis (ver fl. 174).

Observe-se nas intimações das testemunhas, os endereços indicados à fl. 174.

Intimem-se para ciência desta decisão.

Aguarde-se a audiência designada.

Boa Vista/RR, 16 de março de 2015.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Lucio Augusto Villela da Costa, Reginaldo Antonio Rodrigues

105 - 0017900-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017900-8

Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos

Defiro o requerimento de fl. 119/120, para determinar a redesignação da audiência.

Intime-se a defesa para atualizar o endereço das testemunhas.

Intimações e expedientes de estilo. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Petição

106 - 0016111-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016111-7

Autor: Delegado de Polícia Civil

Trata-se de pedido oriundo do Comando do Batalhão de Operações Especiais - BOPE, encaminhado pelo Delegado titular da DRE (fls. 02/03), no sentido de que seja autorizada a utilização de substâncias entorpecentes, para treinamento de cães, nas quantidades especificadas à fl. 03.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, considerando que "o trabalho de cães para detecção de drogas é muito importante para o combate ao tráfico uma vez que se trabalha as duas principais características dos cães, quais sejam: o faro apurado e a personalidade curiosa, sentidos muito mais aguçados que em humanos, facilitando assim aos policiais encontrar drogas em lugares onde o homem não conseguiria detectar." (fl. 06).

A DRE informou às fls. 09/16 os números dos procedimentos e respectivos laudos e lacres, de onde poderão ser retiradas as drogas (Maconha/cocaína), para atender o pedido do BOPE.

É o que basta relatar.

Decido.

Defiro o pedido de fls. 02/03, para que seja utilizada a droga apreendida nos autos dos inquéritos policiais elencados à fl. 09, com um total de 407,1g de cocaína e 492,9g de Maconha, para treinamento de cão farejador, devendo conter na autorização, expressamente, que a droga ficará sob a responsabilidade do Comandante do BOPE, TC QOCPM Charles de Sousa Matos, com autorização para, posse e transporte da droga aos locais a serem fiscalizados pela Polícia Militar.

Quando; da retirada e devolução da droga ao depósito, deverá ser feito exame pericial no material.

Após, archive-se

Intimações e expedientes de estilo. Boa Vista/RR 16 de março de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

107 - 0008122-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Considerando que o momento processual não é oportuno para apresentação de rol de testemunhas, indefiro o pedido de fl. 141. Intime-se a defesa técnica dos acusados, para manifestar se tem interesse na oitiva das testemunhas faltantes, já arroladas na defesa prévia de fl. 65, informando o endereço atualizado das mesmas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

108 - 0000576-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000576-9

Réu: Ismaildo Mariano de Faria e outros.

DECISÃO

Trata-se de pedido da defesa técnica do réu Edmar Fontineli Barbosa, requerendo que a oitiva da testemunha de acusação, o agente de polícia

Claubi Almeida, seja realizada por videoconferência, alegando o interesse da defesa em que a testemunha reconheça o acusado, esclarecendo quem portava a droga e quem pilotava a motocicleta no momento da prisão (fl. 256).

Ouvido o Ministério Público (11. 272/273) esclareceu que a oitiva da testemunha ocorrerá por intermédio de carta precatória, no Estado do Mato Grosso, onde ele atua como integrante da Força Nacional de Segurança Pública, inexistindo fundamento legal e doutrinário para o pedido, o qual reputa como tendo o único propósito tumultuar a marcha processual. Por tal motivo, sugere o indeferimento do pleito.

E o relatório.

Acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 272/273, para INDEFERIR o pedido de fl. 256, inobstante o §3º, do art. 222, do CPP, faça a previsão da possibilidade da realização da oitiva de testemunha por videoconferência.

No caso em tela, inexistem fundamentos para que lance mão de tal recurso tecnológico, sendo perfeitamente eficaz, para o caso, a produção da prova testemunhal por intermédio de carta precatória, já expedida em 08 de janeiro de 2015 (fl. 244).

Solicite-se informação acerca da mencionada deprecata.

Intime-se. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Ildo de Rocco, Aldiane Vidal Oliveira

109 - 0012802-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012802-5

Réu: Davi de Sousa Batista

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado DAVI DE SOUSA BATISTA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passo a dosar a respectiva pena do réu DAVI a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "62,g (sessenta e dois gramas) de COCAÍNA", (Laudô à fl. 77);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado vendia na rua à céu aberto, bem como trazia consigo e guardava o entorpecente - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negativar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "vender" e "trazer consigo" e "guardar", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 156/157), não autoriza a negatificação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQÜÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu confessou a efetiva venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos

e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza da droga (cocaina), as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 714 (setecentos e catorze dias) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes. Contudo, verifico que o réu confessou o crime em sede judicial, colaborando com a apuração dos fatos para a busca da verdade real. Nesse passo, atento à circunstância atenuante da confissão, disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 07 (sete) dias, resultando a pena, ainda provisória, de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. O conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4o do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça¹ para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaina, de maior grau do que outras drogas, faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2o, § 1o da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2o, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4a DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 48, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes -142 gramas de cocaina - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (HC 123.412/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, Dje

24/05/2010)

de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito da apelar em liberdade tendo em vista que encontra-se nesta condição, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0018780-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018780-9

Réu: Francisco Francivaldo Moraes e outros.

Considerando haver transcorrido o prazo da citação editalícia do réu VALDEIS DA CONCEIÇÃO (fls. 91/92), e acolhendo a manifestação do Ministério Público lançada à fl. 94, determino o desmembramento dos autos em relação àquele réu, prosseguindo-se nestes autos procedimento em relação a Francisco Francivaldo Moraes. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

111 - 0069914-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069914-3

Sentenciado: Jocilane Rocha da Silva

DESPACHO

ELABORE-SE a calculadora de prescrição da pretensão executória do reeducando Jocilane Rocha da Silva.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 08:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0081603-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081603-4

Sentenciado: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Considerando a recaptura informada à fl. 853, DEFIRO 30 de sanção disciplinar para o reeducando.

Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0083095-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083095-1

Sentenciado: Gilmar Gonçalves de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 13 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 03 059067-2, e art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos 0010 03 059601-8, fls. 34.

Certidão atesta que a pena foi cumprida dia 16.3.2015, fls. 1.000.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 03 059067-2 e na ação penal nº 0010 03 059601-8, vide fls. 1.000. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Gilmar Gonçalves de Sousa, referente à ação penal nº 0010 03 059067-2 e à ação penal nº 0010 03 059601-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 16.3.2015 08:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

114 - 0108503-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108503-2

Sentenciado: Alex Souza da Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 30/05/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

JUNTE-SE os documentos na contracapa, após, SOLICITE-SE informação acerca da transferência do reeducando Waldiney Alencar Sousa.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 15:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0129176-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129176-0

Sentenciado: Alessandro Pinheiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão interposto pelo Ministério

Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 556/557, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 20 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 1º, do Código Penal 0010 06 129533-2, fls. 03, e art. 121, § 2º, IV, também do Código Penal 0010 01 020224-9, fls. 47.

Em síntese, por meio da certidão carcerária de fls. 525/530, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando se encontra foragido, pois não retornou da saída temporária. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando se encontra foragido, conforme fls. 525/530. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Alessandro Pinheiro da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 16:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

117 - 0134161-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134161-5

Sentenciado: Jose Sousa da Luz

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial do anverso.

Em face da reclassificação da conduta do reeducando em epígrafe, ver certidão carcerária de fls. 397/398, JULGO PREJUDICADO o pedido de fl. 394/394v.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Gilmar de Sena Silva está na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver decisão de fl. 673, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR (art. 103 da Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 19:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

119 - 0168775-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168775-9

Sentenciado: Marcos Alves de Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 196/196v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal 0010 05 120535-8, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 122/123.

Certidão carcerária, fls. 197/199.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 200.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 122/123, possui um bom comportamento carcerário, fls. 197/199, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Marcos Alves de Lima, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 a 26.3.2015, 15 a 21.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 08:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

120 - 0189372-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jose da Natividade Viana, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por fim, SUSPENDO as suas SAÍDA TEMPORÁRIAS para o ano de 2015, deferida na decisão de fls. 348, até o contraditório judicial, nos termos do art. 125, "caput", da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.3.2015 19:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

121 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jander Carvalho Façanha, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.3.2015 18:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

122 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 395/396, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, primeira parte, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 07 170794-6, fls. 03, e art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 07 170998-3, fls. 64.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 394, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando estava faltando aos pernoites da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), no curso da sua execução penal, e foi recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu e foi recapturado, fls. 394. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015, sanção disciplinar e a designação de audiência de justificação. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Rafael Anderson Serafim Araújo, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO as suas SAÍDA TEMPORÁRIAS para o ano de 2015, deferida na decisão de fls. 383, até o contraditório judicial, nos termos do art. 125, "caput", da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o pedido de SANÇÃO DISCIPLINAR pelo prazo de 60 dias, com fulcro no poder geral de cautela.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 18:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

123 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima com relação ao reeducando acima, atualmente recolhido no Comando de Policiamento da Capital da Polícia Militar do Estado de Roraima (CPC/PM/RR), condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 214, "caput", por cinco vezes, c/c o art. 224, "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 08 190630-6, fls. 616/651.

Em síntese, o "Parquet" requer a transferência do reeducando para o estabelecimento prisional onde estão os demais ex-policiais, qual seja, para a Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), fls. 690.

Nesta data, 13.3.2015, o diretor da CPBV, Elizandro Diniz de Aguiar, informou a possibilidade de recebimento do reeducando nas dependências da unidade prisional, conforme ocorrido com os outros ex-policiais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial e informação do direito da CPBV, observo que a cota deve ser deferida, já que os outros reeducandos na mesma situação, ex-policiais condenados a pena privativa de liberdade, estão alocados na CPBV, a fim de que cumpram suas penas em estabelecimento adequado.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL do reeducando Raimundo Ferreira Gomes para a Cadeia Pública de Boa Vista, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional continuar dispendendo providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.3.2015 15:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

124 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência a reeducanda declarou que não tem nada para dizer, declarou ainda que a droga encontrada em sua residência não era sua, e sim de seu filho. Diante da declaração da reeducanda, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do novo crime, fl. 416, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA da reeducanda deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Considerando que a reeducanda foi acusada do cometimento de um novo delito estando em livramento condicional este deve ser revogado, com a perda de todo período de benefício. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que a droga não era sua e sim de sua ex companheira. Diante da declaração do reeducando, bem como da documentação junta aos autos que comprovam que o reeducando se encontra em liberdade provisório respondendo pelo cometimento de um novo delito, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 196, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão do reeducando do REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.03.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0213290-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213290-0

Sentenciado: Luiz da Silva Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 11 015111-4 pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, guia de fls. 116.

2ª Ação Penal nº 0010 11 014028-1 pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 77 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, guia de fls. 217.

3ª Ação Penal nº 0010 12 015388-6 pena de 1 ano, 3 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 77 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, guia de fls. 237.

4ª Ação Penal nº 0010 07 159891-5 pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, também do Código Penal, guia de fls. 269.

5ª Ação Penal nº 0010 14 012598-9 pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 310 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, também do Código Penal, guia de fls. 319.

Por fim, o Ministério Público do Estado de Roraima pugnou pela regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, haja vista o cometimento do delito referente a guia de fls. 319, ver cota de fls. 320/321.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante das penas, guia de fls. 116, fls. 217, fls. 237 e fls. 269, com a nova pena, ver guia de fls. 319, totaliza uma pena superior a 4 anos e não excede 8 anos de

reclusão, o que enseja a aplicação do regime semiaberto, já que é reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

De mais a mais, tenho que o dia 9.8.2014 deve ser tido como data-base, conforme se verifica na certidão carcerária de fls. 302/306, uma vez que se trata do delito referente a última guia de execução de fls. 319.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Luiz da Silva Nascimento, pela razão acima, FIXO o REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 9.8.2014 como data-base, pela razão supramencionada, por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de regressão cautelar, haja vista a unificação de penas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 17:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008851-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008851-4

Sentenciado: Livio Mendonça Tupinamba

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 208, que pugnou pela deferimento do pedido formulado às fls. 207/207v, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, como medida única, HOMOLOGO a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defesa, contudo, caso não haja nenhuma alteração, a falta do mês de janeiro/2015 deve ser compensada no mês de junho/2015.

Dessa forma, o término da pena, previsto para 10/05/2015, será em 10/06/2015.

Considerando que as frequências, em anexo, já foram objeto de decisão de fls. 179/180, devolvam-se estas ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Leandro Costa Tupinambá

128 - 0009678-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009678-0

Sentenciado: Jardeson Magalhães de Pinho

Vistos etc.

Trata-se de análise de revogação de livramento condicional e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 171/172, atualmente em livramento condicional, condenado a pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 28 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", c/c o art. 157, § 2º, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 11 007317-7, ver fls. 03.

Decisão deferindo livramento condicional, fls. 160.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 169/170, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), o reeducando, em tese, cometeu novo delito no curso da sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, em tese, praticou novo delito no curso da execução penal, ver expedientes de fls. 169/170. Sendo assim, impõe-se a suspensão do livramento e a designação de audiência de justificação.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Jardeson Magalhães de Pinho, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fls. 149/152, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime aberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Deixo para designar audiência na inspeção judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 17:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, fls. 442/444 (numeração incorreta)694/695, já qualificado nos autos desta execução.

Certidão Carcerária, fls. 445/448 (numeração incorreta).

Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 450/453 (numeração incorreta).

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, face a ausência do requisito objetivo, fl. 461 (numeração incorreta).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de fls. 624/626. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Quanto ao pedido de prorrogação da prisão domiciliar, fls. 462/463 (numeração incorreta), dê-se vistas ao "Parquet".

Renumerem-se as folhas destes autos.

Atente-se para o envio desnecessário de processo à SEJUC, quando não há lapso temporal para este tipo de benefício.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0004932-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004932-4

Sentenciado: Andre dos Santos Neves

DEIXO de apreciar o pedido de transferência de execução penal, a fim de REQUISITAR informações acerca da elaboração do laudo psiquiátrico do reeducando Andre dos Santos Neves, no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade, para que seja apreciado o pedido de substituição de pena privativa de liberdade por medida de segurança. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 17:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0004996-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004996-9

Sentenciado: Altamir de Souza

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO do reeducando Altamir de Souza, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Devolvam-se as peças ao Juízo de Origem. Por fim, cumpridas as formalidades, cancele-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.03.2015 09:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007875-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007875-2

Sentenciado: Feliciano Donato Ramos Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 156/157, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", do Código Penal 0010 10 012981-5, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 142/143.

Certidão carcerária, fls. 160/164.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 165.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 142/143, possui um bom comportamento carcerário, fls. 160/164, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Feliciano Donato Ramos Filho, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída, em razão da decisão de fls. 154.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 08:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007906-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007906-5

Sentenciado: Julio Colares Dias

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta e de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 172/173.

Certidão carcerária, fls. 174/175v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta e pela unificação das penas, após juntada da nova guia de execução, fl. 177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 21/02/2014, ver certidão carcerária de fls. 174/175v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.

"... grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JÚLIO COLARES DIAS para BOA a partir de 21/02/2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Quanto à progressão de regime, defiro o último parágrafo da cota ministerial de fl. 177.

Cumpra-se como requerido.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico do Marcos Silva da Rocha, já que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 13:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0013652-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013652-7

Sentenciado: Luana Menezes Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e expedição de mandado de prisão em desfavor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 10 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.333 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 015433-0 (Justiça Federal 2159-38.2012.4.01.4200), fls. 03.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 100/101v, oriundo da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), consta que a reeducanda está na condição de foragida, já que não retornou da saída temporária.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda se encontra na condição de foragida, fls. 100/101v. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e a expedição de mandado de prisão.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Luana Menezes Santos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor da reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 16:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0013712-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013712-9

Sentenciado: Luis Henrique Rabelo Leal

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de agosto a setembro/2014, setembro a dezembro/2013 e de outubro a dezembro/2014, fls. 284/285 e 289/295.

Certidão carcerária, fls. 299/302 e 304/309

A Certidão Cartorária de fl. 310 atesta que o reeducando jus à remição de 71 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 108.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 223. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) de parte do período a ser remido.

Posto isso, DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) LUIS HENRIQUE RABELO LEAL, nos termos do Art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000324-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000324-6

Sentenciado: Fredson Roque dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 13 002507-4, fls. 11.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 81/88, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Divisão de Captura do Estado de Roraima (DICAP/RR) e Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando fugiu e foi recapturado, no curso da execução.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu e foi recapturado, fls. 81/88. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto, suspensão das saídas temporárias para o ano de 2015, sanção disciplinar e a designação de audiência de justificação. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Fredson Roque dos Santos, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO as suas SAÍDA TEMPORÁRIAS para o ano de 2015, deferida na decisão de fls. 79, até o contraditório judicial, nos termos do art. 125, "caput", da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o pedido de SANÇÃO DISCIPLINAR pelo prazo de 60 dias, com fulcro no poder geral de cautela.

Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.3.2015 18:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000331-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000331-1
Sentenciado: Edilson Lopes da Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Frequências do trabalho, de janeiro a outubro/2014, dezembro/2012 a agosto/2013 e novembro/2013, fls. 235/244, 246/255 e 258.

As frequências de fls. 256/257, já foram remidas, ver decisão de fl. 220. Certidão carcerária, fls. 266/267.

As Certidões Cartorárias de fl. 263v e 270v atestam que o reeducando jus à remição de 176 e 15 dias, respectivamente.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de apenas 169 dias de remição, fl. 271.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 508 dias trabalhados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 169 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando EDILSON LOPES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). INDEFIRO a remição, com relação às frequências de fls. 262 e 269/270, face o reeducando encontrar-se em regime aberto

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Alci da Rocha, Orlando Guedes Rodrigues, Jaeder Natal Ribeiro, José Ale Junior

139 - 0001902-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001902-8
Sentenciado: Franknei Martins Lima
Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Mucajaí/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 126/128, atualmente liberdade condicionada.

Juntou documentos que comprovam o alegado, fls. 131/136.
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 137.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando FRANKNEI MARTINS LIMA, para que cumpra sua pena na Comarca de Mucajaí/RR. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Mucajaí/RR.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0001916-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001916-8
Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 05 106856-6, fls. 03. Certificados de estudo, fls. 59/66.

Certidão atesta que os documentos acima são datados de 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que o reeducando somente deu início ao cumprimento de sua pena no dia 16.9.2013, conforme certidão carcerária de fls. 50/51, ver fls. 67.

Por derradeiro, o representante ministerial opinou pelo indeferimento de remição de pena, pois os cursos frequentados pelo reeducando são anteriores ao início do cumprimento da pena, dia 16.9.2013, fls. 68. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme certificado às fls. 67 e de acordo com a cota ministerial, verifico que o reeducando não faz jus à remição de pena referente ao estudo, já que este é anterior ao início do cumprimento de sua pena, conforme juntadas de certificados de fls. 59/66 e certidão carcerária de fls. 50/51.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando Antonio Carlos Rodrigues Oliveira, nos termos do art. 126, "caput", da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.3.2015 17:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 006231-9 pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 09 215950-7 pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, também do Código Penal, guia de fls. 55.

3ª Ação Penal nº 0010 14 002437-2 pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 155, § 4º, I, por duas vezes, c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, todos também do Código Penal, guia de fls. 179.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 179, todavia, observo também que o reeducando se encontra no regime fechado, ver fls. 139, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal. Por último, fixo o dia 11.2.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que foi o dia que gerou o reconhecimento de falta grave em seu desfavor e a condenação referente à guia de fls. 179, conforme se verifica na decisão de fls. 139. Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Frank Meireles Carneiro, pela razão acima, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 11.2.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 13:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0018047-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018047-3

Sentenciado: José Raimundo Duarte

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar, ambos interpostos por causídicos diversos, interposto em favor do reeducando acima, fls. 37/42, fls. 89/90 e fls. 117/119, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º e § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal 0010 01 010524-4, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 32/33.

Documentos juntados, fls. 43/56.

Laudo médico pericial nº 42/2014 é de parecer que o reeducando precisa de tratamento fisioterápico, devendo ser reavaliado após o transcurso de 6 meses, ver fls. 82/84, fls. 95/97 e fls. 106/108.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois afirma que o reeducando não preenche os requisitos legais (art. 117 da Lei de Execução Penal), qual seja doença grave, fls. 84v e fls. 99v.

Certidão carcerária, fls. 120/120v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, observo que o reeducando não faz jus à prisão albergue domiciliar, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, pois, conforme o laudo médico pericial nº 42/2014 de fls. 82/84, fls. 95/97 e fls. 106/108, necessita de tratamento fisioterápico, devendo ser avaliado após 6 meses.

Por outro lado, tendo em vista a calculadora de execução penal de fls. 32/33, deixo de ouvir o "Parquet" em relação ao deferimento de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 120/120v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Por fim, saliento que neste período o reeducando deverá buscar os meios fisioterápicos que se mostram necessários para o tratamento de sua saúde, haja vista os expedientes fls. 99, fls. 102 e fls. 115, os quais informam que o sistema prisional não possui meios para o seu encaminhamento médico, e tendo em conta que estará no regime aberto, o que possibilita o referido tratamento.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", INDEFIRO os pedidos de PRISÃO DOMICILIAR interpostos em favor do reeducando José Raimundo Duarte, pela razão acima, por outro lado, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 20 a 26.3.2015, 15 a 21.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço

onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, conforme o laudo médico pericial nº 42/2014 de fls. 82/84, fls. 95/97 e fls. 106/108, DETERMINO que o estabelecimento prisional encaminhe o reeducando para elaboração de novo laudo, já que transcorrido 6 meses da elaboração do anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 13:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Alex Reis Coelho, Abhner de Souza
Gomes Lins dos Santos

143 - 0002789-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002789-6

Sentenciado: Angélica Bastos dos Santos

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 38/40.

Frequências do trabalho, de maio/2013 a março/2014, fls. 41/51.

Certidão carcerária, fls. 81/83.

A Certidão Cartorária de fl. 57, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 100 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição fls. 199/100, devendo ser declarado 1/3 desses dias.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 94. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 63 dias pelo trabalho e 3 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ANGÉLICA BASTOS DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

144 - 0002814-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002814-2

Sentenciado: Edevaldo da Silva Firmino
DESPACHO

Junte-se os expedientes da contracapa.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 12:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando acima, fls. 108/108v, atualmente

prisão domiciliar, condenado à pena de 12 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 05 106602-4, fls. 03.

Documentos juntados, fls. 109/121.

Lauda médico pericial nº 08/2015 é de parecer que o reeducando é portador de síndrome metabólica, necessitando de tratamento médico, avaliação contínua e acompanhamento de nutricionista, sendo que deve manter o tratamento medicamentoso e dietético. Por fim, declara que o reeducando mantenha a prisão domiciliar pelo período de 1 ano, ver fls. 126.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois afirma que o reeducando não está acometido de doença grave, sendo que, conforme o laudo médico pericial, o tratamento deverá ser medicamentoso e dietético, o que pode ser realizado dentro do estabelecimento prisional, fls. 127/131. Outrossim, o representante ministerial asseverou que o reeducando deve se sujeitar as regras e restrições impostas pela pena, já que se encontra cumprindo pena por crime hediondo, inclusive, respondendo por outra ação penal e inquéritos policiais. Por último, juntou vasta jurisprudência sobre o assunto, ver cota de fls. 127/131.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, observo que o reeducando não faz jus à prisão albergue domiciliar, conforme entendimento já sedimentado deste Juízo, pois, conforme o laudo médico pericial nº 08/2015 de fls. 126 necessita de tratamento médico, avaliação contínua e acompanhamento de nutricionista, devendo manter o tratamento medicamentoso e dietético, o que pode ser dispendido no estabelecimento prisional, com acompanhamento da médica que labora nas dependências da unidade prisional.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, sendo assim, deve se recolher imediatamente a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, haja vista a data da prática do delito, dia 1º.5.2005, e que o reeducando não é reincidente, ver fls. 20/24, REVOGO a calculadora de execução penal de fls. 43/44, após, elabore-se nova calculadora de execução penal, por fim, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 17:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Oficie-se à administração da CPFVBV, para que informe se há possibilidade de acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial da reeducanda, na unidade prisional.

Ainda, solicite-se as informações no prazo de 48h.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 4 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

147 - 0002851-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002851-4

Sentenciado: James Malheiros dos Santos

Antes de me manifestar quanto ao parecer ministerial do anverso, junte-se os documentos em anexo.

Após, dê-se vistas ao "Parquet".

Por fim, venham os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leone Vitto Sousa dos Santos

148 - 0002853-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002853-0

Sentenciado: Luis Alberto Ferreira de Matos

SOLICITEM-SE novas informações a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 72 horas, tendo em vista a data do expediente de fls. 172.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 10:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

149 - 0013018-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013018-7

Sentenciado: José da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de unificação de regime e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 006475-2 pena de 6 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 155, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 14 005940-2 pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 70 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, guia de fls. 49.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia de fls. 49, sendo que as duas condenações fixam o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, todavia, observo que as penas do reeducando ultrapassam 8 anos, nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, UNIFICO os REGIMES DE PENA do reeducando José da Cruz, pela razão acima, por consequência, FIXO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Junte-se o expediente da contracapa, após, conclusos na inspeção, para audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.3.2015 15:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0015733-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015733-9

Sentenciado: Cleoson Rodrigues Thury

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Solicite-se certidão carcerária atualizada da Casa de Albergado.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0018957-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018957-1

Sentenciado: Andre Sobral de Oliveira

DESPACHO

Aguarde-se inspeção judicial.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 12:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018965-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018965-4

Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando, fls. 60, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 16 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 10 009291-4, fls. 03.

Declaração de estudo, fls. 61.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 62/68.

Certidão carcerária, fls. 69/70.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 102 dias, fls. 71.

O "Parquet" opinou pelas remições 27 dias, em relação à declaração de estudo. Por outro lado, referente ao trabalho, deixou de se manifestar, a fim de que sejam assinados pelo responsável do estabelecimento prisional, fls. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 27 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 61 (2010.2), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 328 horas de estudo.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Rafael Lima Guedes, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, à Defesa, a fim de que possa regularizar as folhas de frequências de fls. 62/68.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 15:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

153 - 0000252-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000252-4

Sentenciado: Julio César de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de pedido de sanção disciplinar interposto pela direção, e pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV) em desfavor do reeducando acima, ver fls. 33.

Em síntese, consta que o reeducando desrespeitou os agentes da unidade prisional, conforme certidão carcerária, ver fls. 34/39, conseqüentemente, foi encaminhado para a PAMC, a fim de cumprir sanção disciplinar administrativa.

Certidão carcerária, fls. 34/39.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando desrespeitou os agentes carcerários da unidade prisional, conforme expediente de fls. 34/39. Logo, com fulcro no poder geral de cautela, tenho que se faz necessária a segregação da sua liberdade, a fim de que repense sua atitude, bem como seja designada audiência de justificação, para que possa, mediante o contraditório judicial, expor a sua justificativa para tal ato.

Posto isso, em consonância com o representante ministerial, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Júlio César de Almeida, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência.

Por fim, atente-se o servidor para conclusão imediata de pedidos desta natureza.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.3.2015 12:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002096-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002096-3

Sentenciado: Elizeu da Silva Farias

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Elizeu da Silva Farias, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por último, aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 13.3.2015 18:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

155 - 0020132-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020132-9

Réu: Cesário Daniel da Silva

Intime-se o reeducando da decisão do Juízo Deprecante.

Boa Vista/RR, 13/03/15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Execução da Pena

156 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

Considerando a informação de fl. 126, DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Aguarde-se a inspeção judicial, para designação de audiência. Quanto ao pedido de indulto, fl. 121, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

157 - 0004187-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004187-1

Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de remessa da presente execução a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), uma vez que aquela vara não julga causas que exigem ampla instrução probatória, ainda mais o que se apresenta no caso (incidente de insanidade mental), conforme o art. 77, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Por fim, diante dos expedientes de fls. 14/15 e com a finalidade de elaborar laudo psiquiátrico, conforme expediente de fls. 09, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Anderson Fabricio de Oliveira Macedo, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo.

Boa Vista/RR, 13.3.2015 10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

158 - 0016063-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016063-0

Réu: Idelon Sousa Costa

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 12.

Sendo assim, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0016064-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016064-8

Réu: Valdir Mendonça

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 11.

DEFIRO a permanência do reeducando VALDIR MENDONÇA, na "Ala da Cozinha".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017661-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017661-0

Réu: Anderson Gomes da Silva

Vistos etc.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 16.

Sendo assim, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019027-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019027-2

Réu: Railton Rubem Nascimento

Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 10.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001863-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001863-7

Réu: Francisco Romero Borba

Acolho a cota do anverso. Ainda, solicite-se à unidade prisional, quais as providências tomadas, em relação a saúde do reeducando, já que o assunto é administrativo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

163 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 08/04/2015 as 12:00

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

164 - 0016096-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016096-8

Réu: Francisco das Chagas Sobral Dourado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002571-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002571-4

Réu: N.M.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/04/2015 as 10:00

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Edson Prado Barros

166 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/04/2015 as 10:00

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

167 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.

A denúncia acostada às fls. 02 a 10 encontra-se ainda pendente de análise de recebimento (cf. despachos de fls. 1270 e 1404), em virtude de ter sido oportunizado aos denunciados o direito de defesa previsto no artigo 514 do CPP já que a inicial acusatória foi apresentada sem ter por base um inquérito policial (vide súmula 330 do STJ).

Nesta oportunidade, analiso o recebimento da denúncia, sendo que julgo que nenhum dos denunciados apresentou elementos que refutasse de plano a imputação contida na denúncia (tentativa de peculato), que narra que eles participaram de um simulacro de licitação, com a finalidade de que a firma vencedora no processo licitatório fraudulento, Guarupi Construções LTDA, viesse auferir dos cofres público quantia indevida, uma vez que os serviços já tinham sido executados,

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os réus.

Juntem-se FACs.

Proceda-se a inclusão no SINIC.

Requisite-se e/ou junte-se eventual laudo pendente. A denúncia acostada às fls. 02 a 10 encontra-se ainda pendente de análise de recebimento (cf. despachos de fls. 1270 e 1404), em virtude de ter sido oportunizado aos denunciados o direito de defesa previsto no artigo 514 do CPP já que a inicial acusatória foi apresentada sem ter por base um inquérito policial (vide súmula 330 do STJ).

Nesta oportunidade, analiso o recebimento da denúncia, sendo que julgo que nenhum dos denunciados apresentou elementos que refutasse de plano a imputação contida na denúncia (tentativa de peculato), que narra que eles participaram de um simulacro de licitação, com a finalidade de que a firma vencedora no processo licitatório fraudulento, Guarupi Construções LTDA, viesse auferir dos cofres público quantia indevida, uma vez que os serviços já tinham sido executados,

Assim, recebo a denúncia.

Citem-se os réus.

Juntem-se FACs.

Proceda-se a inclusão no SINIC.

Requisite-se e/ou junte-se eventual laudo pendente.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

168 - 0222082-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222082-0

Réu: Ivaldo Ribeiro Tavares

Despacho: Designo o dia 05 de 05 de 2015 às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha do MP Wellington Alves, devendo constar expressamente, no corpo do referido mandado, autorização para que o Oficial de Justiça responsável pela audiência proceda conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s). Notifiquem-se o MP e a Defesa. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. (a) Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo.

Respondendo-5ª Vara Criminal

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

169 - 0001717-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001717-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Despacho: Defiro o pedido da Defesa, no sentido de que Oleno Inácio de Matos e José Itamar Coutinho Canuto sejam oitivaods como testemunhas do Juízo. Designo o dia 11 de 05 de 2015, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha José Itamar. Intime-se pessoalmente a testemunha Oleno inácio de Matos, na Assembleia legislativa Estadual, informando a data e o horário da audiência designada, e indagando se há alguma objeção à sua vinda ao Fórum nesta data. Não sendo possível, solicitar a indicação de dia e horário para designação de nova audiência, com fulcro no art. 411, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se/Requisite-se o réu. Dê-se ciência ao MP e intime-se a Defesa, via DJE. Boa Vista, 03 de março de 2015. (a) Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pelo Juízo.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

170 - 0000672-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000672-6

Réu: Walisson Silva de Araujo e outros.

Final do Despacho: 4)Designo o dia 13 de maio de 2015 às 09h40min, para audiência de instrução e julgamento. 5) Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP fl. 04. 6)Intimem-se as testemunhas de defesa citadas às fl. 89. 7) Intimem-se os réus. 8) intime-se a Advogada via DJE. 9)Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista, RR, 03 de março de 2015. MMª Juíza Bruna Zagallo.

Advogado(a): Nathália Santos Veras

171 - 0004346-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004346-3

Réu: Nilberto Alves Martins

Despacho:Designo o dia 07 de maio de 2015 às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento. Requisite(m)-se os policiais civis. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s). Notifiquem-se o MP e a Defesa. Boa Vista-RR, 04 de março de 2015. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo-5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

172 - 0002563-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002563-7

Indiciado: E.M.C.M.

SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA: Em seguida a MM. Juíza proferiu

Sentença:Razão assiste à nobre Promotora de Justiça. Analisando os autos, verifico que foi imputado à autora do fato a prática do ilícito penal previsto no artigo 129, § 6º do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção.Conforme estabelece o artigo 109, V, do CP, c/c art. 61 do CPP, referido crime, em decorrência da sua pena máxima em abstrato prescreve em em 04 anos.No caso em questão, não houve qualquer outro fato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, devendo ser decretada a extinção da punibilidade da autora do fato, com fundamento no artigo 107, IV, do CP.Diante do exposto, DECRETO extinta a punibilidade de ELLEN MÁRCIA CARVALHO MADEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.O MP e a indiciada saíram cientes da sentença e renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Juíza Bruna Zagallo.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

173 - 0003319-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003319-8

Indiciado: E.S.O.

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

174 - 0110621-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110621-8

Réu: Luzia Batista Pereira

Trata-se de ação penal promovida pela Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo, imputando à acusada LUZIA BATISTA PEREIRA a prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal. A

denúncia veio acompanhada dos documentos de fls.05/10.(...) Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MP e a DPE requereram a absolvição, uma vez que não restou demonstrada a prática do delito imputado à acusada. É o relatório. Decido. O pedido formulado na denúncia deve ser julgado improcedente. (-) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada LUZIA BATISTA PEREIRA, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, do crime inserto no art. 331, do Código Penal.As partes tomaram ciência da sentença em audiência e renunciaram ao prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Boa Vista (RR), 13 de março de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

175 - 0013936-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013936-2

Réu: Marcos Ferreira Mota

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Marcos Ferreira Mota como incurso nas penas do art. 155, § 4o, inciso I e art. 147, na forma do art. 69, todos do CPB, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para fins do cumprimento da pena imposta ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente as vítimas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de março de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

176 - 0006484-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006484-8

Indiciado: C.N.V. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIO NUNES VIEIRA e ADRIANA VIVIAN, pela ocorrência do PERDÃO JUDICIAL. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

177 - 0003544-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003544-1

Réu: Manoel Renato de Souza Santos

FINAL DE CECISÃO()Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado MANOEL RENATO DE SOZUA SANTOS, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício, bem como comparecer perante esta Vara até o dia 27 de março de 2015 para informar endereço atualizado e número de telefone para contato. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de MANOEL RENATO DE SOUZA SANTOS, para que seja posto IMEDIATAMENTE em liberdade, se por outro motivo não estiver preso .Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 13 de março de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

178 - 0014579-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014579-4

Réu: Josué Monteiro de Melo

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ MONTEIRO DE MELO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas .P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe .P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0136481-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136481-5

Indiciado: A.L.M.

FINAL DE SENTENÇA() Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

180 - 0002349-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002349-6

Réu: Ricardo de Souza Lima e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002582-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002582-2

Réu: Wesley Marcos da Silva Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0016070-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016070-5

Réu: Jose Azevedo Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/07/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

183 - 0008979-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008979-7

Indiciado: E.A.O.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0014634-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014634-0

Indiciado: L.C.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0000902-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000902-7

Réu: R.O.B.

Ato Ordinatório: Intime-se o patrono subscritor da peça de fls.33/34 para apresentar o competente mandado nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento das razões contestatórias apresentadas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

187 - 0005212-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005212-6

Indiciado: N.C.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

188 - 0016517-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016517-7

Réu: Rudy Edegar do Barbosa Fernandes

(..) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno RUDY EDEGARDO BARBOSO FERNANDES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP c/c artigo 7, incisos I, da lei 11.340/06. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 15 de março de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

189 - 0000304-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000304-2

Réu: Eduardo Loiola Lima

Diante do recurso interposto às fl. 91/97 pela Defesa e a manifestação do MP à fl. 101, diga o advogado do réu sobre o teor da manifestação do MP, no prazo de 05 dias. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Ação Penal - Sumário

190 - 0010308-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010308-1

Réu: Robson Cruzue Ferreira de Lima

Expeça-se a CDA, remeta-se ao órgão competente para cobrança e arquivem-se os autos. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza

Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Antes de decidir sobre a suspensão do feito em face da citação do réu por edital, determino a antecipação das provas em audiência. portanto, designe-se data para a audiência de antecipação de provas. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada à fl. 03. Intime-se o MP e a DPE pelo acusado. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0014263-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014263-2

Réu: Fabio Gomes da Silva

Analisando os autos verifica-se que o réu foi intimado pessoalmente da audiência designada para o dia 21/08/2014 às fls. 80/81, e não compareceu conforme termo de fl. 77. Em sendo assim, designe-se nova data para a audiência em continuação. Intime-se o réu no endereço de fl. 81. Intime-se a vítima no endereço de fl. 104. Intime-se o MP e a DPE. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009931-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009931-9

Réu: Leomir Ramos de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Respostas à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunhas. Atente a Secretaria para o endereço da vítima informado à fl. 44. Boa Vista, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

194 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Indiciado: H.R.F.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Goiânia-GO, para oitiva da vítima em audiência preliminar acerca da sua representação criminal quanto ao crime de ameaça, conforme endereço fornecido à fl. 60, anexando cópias dos documentos de fls. 02/04, da cota ministerial de fl. 27-verso e da petição de fl. 37. Intime-se, digo, cientifique-se o MP, o advogado do indiciado e a advogada da vítima. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal - Sumário

195 - 0016571-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016571-4

Réu: José Oliveira da Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policial militar/testemunha. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 68-v. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008402-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008402-0

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, OS fl. 93, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atenten-se o cartório para manifestação do MP à fl. 98-v. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

197 - 0003521-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003521-9

Réu: Pedro Carlos Monteiro Figueiredo

Informar o Juiz o Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Réu preso. Boa Vista, 13/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0008395-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008395-6

Indiciado: E.B.S.

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos

termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015492-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015492-2

Indiciado: R.G.A.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002375-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002375-1

Indiciado: H.R.S.J.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMES RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como, do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 16 de Março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0009293-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009293-2

Réu: J.A.S.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com o requerido e solicite-se a este informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se.Em não comparecendo o requerido, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal, consoante dados obtidos. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas devidas.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017380-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017380-7

Réu: Orleilson Goes da Silva

Vista à DPE em assistência à requerente para dizer acerca da real necessidade das medidas, haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso. Boa Vista, 16 de março de 2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000546-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000546-9

Réu: V.S.S.

Por ora, considerando as informações constantes do relatório do estudo de caso, fls. 17/18, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca do real interesse nas medidas. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000609-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000609-5

Réu: Domingos da Silva Costa

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não foi localizado a

partir dos dados indicados nos autos. Destarte, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Em havendo manifestação por necessidade das medidas e endereço indicado do requerido, renove-se o mandado de intimação/citação a este. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes, e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000638-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000638-4

Réu: Wagner Oliveira Barbosa

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes de fls. 09/09-v. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001008-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001008-9

Réu: Wendel da Silva Firmino

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESCOLAS E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Saindo o réu devidamente intimado e citado do presente processo para apresentar defesa. Boa Vista, 16/03/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001009-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001009-7

Réu: Ricardo Pereira Chaves

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido, na forma assinalada pela requerente e aditado pelo órgão da Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filha menor em comum, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (vara de família ou vara da justiça itinerante), haja vista que as medidas vigorarão por prazo determinado, devendo, nesse ínterim,

adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, inclusive intermediando eventual visitação do requerido ao filho, por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003395-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003395-8

Réu: Edvan Silva Santos

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência (direito de visitas), conforme fl. 04. Destarte, em que pese haver relato de fato pretérito, verifica-se que os fatos atualmente narrados se restringem a uma discussão em que se sentiu ameaçada, em que não se verifica, num primeiro momento, relevante gravidade para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, no que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0003396-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003396-6

Réu: Edilson Alves Louzada Junior

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência, de questão cível relativa à separação das partes, conforme fl. 04. Ademais, os fatos relatados são pretéritos, ocorridos em 21/02/2015, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, no que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003400-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003400-6

Réu: Joel Barbosa da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido, na forma assinalada pela requerente, e Integralmente nos termos adotados pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se que deverá o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça notificar o requerido para que forneça, no ato da diligência, endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar em certidão. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DDE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhas

forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003405-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003405-5

Réu: Ismael Soares de Almeida

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhas

menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004739-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004739-6

Réu: Antonio Carlos dos Santos

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência, de questão relativa à separação das partes, conforme fl. 04, em que não se verifica, num primeiro momento, urgência relevante para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e da real necessidade das medidas, inclusive gravosas, no que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004740-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004740-4

Réu: Sandro Roberto Moraes Campos

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR

QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

214 - 0013597-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013597-0

Réu: Jose Paulo Pereira Lima

Certifique a Secretaria o estado em que se encontra o IP. Havendo instauração ou conclusão, arquivem-se os presentes autos. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0019450-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019450-6

Réu: Josue Pereira Dias

Intime-se o réu da decisão de fl. 27, por meio de telefone. Certifique-se.

Certifique ainda a Secretaria o estado em que se encontra o IP e caso não tenha sido remetido ao Juízo concluído, requirite-se à autoridade policial no estado, junte-se cópia do comprovante de recolhimento da fiança nestes autos e arquive-se com baixas na distribuição. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0020766-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020766-2

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Certifique a Secretaria se houve a remessa do IP e seu estado. Em caso positivo, arquivem-se os presentes autos. Em, 16/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002507-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002507-9

Réu: Edson Moreira dos Santos

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Certifique a Secretaria se o Inquérito Policial foi remetido a este Juizado e o seu estado. Em caso positivo, junte-se cópia do DARE a estes autos e arquive-se. Caso negativo, solicite-se a remessa do IP no estado em que se encontra, extraia-se cópia do DARE e junte-se a estes autos, arquivando-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

218 - 0001638-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001638-3

Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Alves Reis

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

219 - 0001639-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001639-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edneuria Maria dos Santos Cível

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Aline Moraes Monteiro

220 - 0001640-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001640-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sidinéia de Freitas Reginaldo

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0001641-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001641-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Zeneide Pinho Pinto

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

222 - 0003482-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003482-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lucivânia Pereira da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

223 - 0003483-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003483-2

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Denise Pereira de Moraes

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques

224 - 0003484-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003484-0

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Waldiclei Melo da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

225 - 0003485-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003485-7

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Antonio Roberth Almeida Souza da Silva

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

226 - 0003486-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003486-5

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Venicius Antony Linhares

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

227 - 0003487-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003487-3

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

228 - 0003490-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003490-7

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Joelson Marques Trindade

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015, às 09h.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

229 - 0005817-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005817-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos

I Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida por esta Turma Recursal.

O inconformismo não reúne condições de vencer o prévio juízo de admissibilidade.

II Nada obstante as argumentações do recorrente, não consta dos autos o oportuno e regular prequestionamento da matéria.

Realmente, só se considera tecnicamente prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado explicitamente tese a respeito, emitindo juízo de valor específico, realidade que não se configura na hipótese alçada a debate.

Logo, tem-se como claro que a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso extraordinário:

()

Destaque-se, por fim, que, embora fazendo alusão a dispositivos da Constituição Federal, as razões expostas no presente recurso extraordinário denunciam que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir questões fáticas e de direito reguladas por normas infraconstitucionais, ou seja, rediscutir o mérito da causa, já enfrentado na instância inferior, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário:

()

III Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

230 - 0014198-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014198-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ronnie Silva Oliveira

I Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida por esta Turma Recursal.

O inconformismo não reúne condições de vencer o prévio juízo de admissibilidade.

II Nada obstante as argumentações do recorrente, não consta dos autos o oportuno e regular prequestionamento da matéria.

Realmente, só se considera tecnicamente prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado explicitamente tese a respeito, emitindo juízo de valor específico, realidade que não se configura na hipótese alçada a debate.

Logo, tem-se como claro que a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso extraordinário:

()

Destaque-se, por fim, que, embora fazendo alusão a dispositivos da Constituição Federal, as razões expostas no presente recurso extraordinário denunciam que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir questões fáticas e de direito reguladas por normas infraconstitucionais, ou seja, rediscutir o mérito da causa, já enfrentado na instância inferior, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário:

()

III Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

231 - 0014254-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014254-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvanir Justinoalves Salasar

I Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida por esta Turma Recursal.

O inconformismo não reúne condições de vencer o prévio juízo de admissibilidade.

II Nada obstante as argumentações do recorrente, não consta dos autos o oportuno e regular prequestionamento da matéria.

Realmente, só se considera tecnicamente prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado explicitamente tese a respeito, emitindo juízo de valor específico, realidade que não se configura na hipótese alçada a debate.

Logo, tem-se como claro que a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso extraordinário:

()

Destaque-se, por fim, que, embora fazendo alusão a dispositivos da Constituição Federal, as razões expostas no presente recurso extraordinário denunciam que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir questões fáticas e de direito reguladas por normas infraconstitucionais, ou seja, rediscutir o mérito da causa, já enfrentado na instância inferior, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário:

()

III Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

232 - 0005566-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005566-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

I Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida por esta Turma Recursal.

O inconformismo não reúne condições de vencer o prévio juízo de admissibilidade.

II Nada obstante as argumentações do recorrente, não consta dos autos o oportuno e regular prequestionamento da matéria.

Realmente, só se considera tecnicamente prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado explicitamente tese a respeito, emitindo juízo de valor específico, realidade que não se configura na hipótese alçada a debate.

Logo, tem-se como claro que a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso extraordinário:

()

Destaque-se, por fim, que, embora fazendo alusão a dispositivos da Constituição Federal, as razões expostas no presente recurso extraordinário denunciam que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir questões fáticas e de direito reguladas por normas infraconstitucionais, ou seja, rediscutir o mérito da causa, já enfrentado na instância inferior, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário:

()

III Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

233 - 0005675-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005675-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

I Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida por esta Turma Recursal.

O inconformismo não reúne condições de vencer o prévio juízo de admissibilidade.

II Nada obstante as argumentações do recorrente, não consta dos autos o oportuno e regular prequestionamento da matéria.

Realmente, só se considera tecnicamente prequestionada determinada matéria, quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado explicitamente tese a respeito, emitindo juízo de valor específico, realidade que não se configura na hipótese alçada a debate.

Logo, tem-se como claro que a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso extraordinário:

()

Destaque-se, por fim, que, embora fazendo alusão a dispositivos da Constituição Federal, as razões expostas no presente recurso extraordinário denunciam que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir questões fáticas e de direito reguladas por normas infraconstitucionais, ou seja, rediscutir o mérito da causa, já enfrentado na instância inferior, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário:

()

III Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao recurso.

Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 6 de março de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

234 - 0011476-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011476-5

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

235 - 0001328-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001328-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.S.M. e outros.

(...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno E. da S. M. e J. K. S. F. ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Aplico as medidas previstas no art. 129 do ECA, inciso V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. (...) PRIC. Boa Vista, 12 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

236 - 0000220-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000220-6

Infrator: Criança/adolescente

(...) Diante disso, em razão do exposto e do lapso temporal, eventual medida socioeducativa não trará qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, acolho o parecer do representante ministerial e declaro extinto o

feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. PRIC. Boa Vista, 12 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006538-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006538-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Após as formalidades, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista - RR, 12 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

238 - 0006976-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006976-5

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forme que a mantenho por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 12 de março de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

239 - 0006931-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006931-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.R.S.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de representação em desfavor de C.R. da S., por violação ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois diante dos fatos narrados às fls. 02/054, pelo descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, principalmente no que concerne ao dever de acompanhar a frequência escolar do filho R.R. de S.. Devidamente citada, a representada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 16/17v.). O Ministério Público pugnou pela condenação e aplicação de medidas protetivas previstas no art. 129, inciso V do ECA (f. 19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público, o caso é de julgamento antecipado da lide, em razão da revelia. De fato, devidamente citada para apresentar defesa, a autuada quedou-se inerte, tornando-se, pois, revel, com a incidência dos efeitos do art. 319 do CPC. O art. 330, II, do CPC, preconiza que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando ocorrer a revelia. Por seu turno, o Estatuto da Criança e da adolescência ECA, em seu art. 196, consagra regra semelhante, in verbis: "Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo". Em exegese ao dispositivo legal em epígrafe, Válder Kenji Ishida, leciona: Constatando-se a revelia e não se tratando de direito indisponível, aplica-se seu efeito previsto no art. 330, II, do CPC, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na representação ou no auto de infração. (In Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/comentários 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2005). A jurisprudência pátria aponta no mesmo sentido, como exemplificam os seguintes julgados: REPRESENTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - EFEITOS DA REVELIA - APLICABILIDADE. - Por incidência subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1552, do ECA), afiguram-se aplicáveis os efeitos da revelia para a hipótese de não apresentação tempestiva de contestação pelos pais de menor, demandados em 'procedimento de apuração de infração administrativa', tendo em vista que, sob a ótica dos genitores - e não do menor -, não há se falar em indisponibilidade de direitos. - Se, a par da intempestiva contestação, o Ministério Público trouxe aos autos elementos probatórios suficientes, no sentido de demonstrar a subsistência do pedido de incidência da penalidade, caso é de aplicação da confissão ficta, ensejando o julgamento antecipado da lide, sem que se configure cerceamento de defesa. (Apelação Cível 1.0183.08.156239-3/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2010, publicação da súmula em 20/08/2010). (Grifos nossos) Vê-se, pois, que não há como afastar a revelia e a incidência de seus efeitos na presente lide. Convém anotar, contudo, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 249, responsabiliza com pena de multa aquele que descumpre, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar, ou decorrente de

tutela ou guarda. Assim, caberá a aplicação de multa de três a vinte salários de referência, conforme disposto no preceito secundário da norma. Por fim, a mãe negligenciou o dever de educação com o filho inerente ao poder familiar, tendo em vista que os relatórios apresentados pela gestora escola dão fé sobre a falta de comprometimento desta com a frequência escolar do filho, bem como cita um evento onde a genitora não matriculou o adolescente por negligência (fls. 192/19). Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno C. R. da S. ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. APLICO AS MEDIDAS previstas no art. 129 do ECA, inciso V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de março de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000118-RR-A: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

001 - 0000550-51.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000550-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Maria Benicio da Silva Me, José Reginaldo Gomes e Outros e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública visata proge/rr. VISTAS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RORAIMA.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

002 - 0000045-11.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000045-8

Executado: União Fazenda Nacional

Executado: Sandro de Jesus Mendes Moraes

Autos remetidos à Fazenda Pública vistas pfn. VISTAS À FAZENDA PÚBLICA NACIONAL/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000083-23.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000083-9

Executado: União Fazenda Nacional

Executado: Agostinho Felicio Gonçalves

Autos remetidos à Fazenda Pública vistas pfn. VISTAS À FAZENDA PÚBLICA NACIONAL/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0001209-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001209-3

Autor: Holanda & Cia Ltda

Réu: Oficiala do Cartório Extrajudicial

PUBLICAÇÃO: "INTIMAR A PARTE AUTORA, VIA DJE, PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS."

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

005 - 0000084-03.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000084-0

Autor: Ministerio Publico

Réu: Ediana Paiva da Silva

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória.

Cumpra-se, servindo a própria como mandado .

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái/RR, 16 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000085-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000085-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Comunique-se op Juiz Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designaçãod e audiência.

Designo o dia 30 de março de 2015 às 16:00hs para realização de audiência.

Intime-se a testemunha.

Ciência ao MP e DPE.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái, 16 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000087-55.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000087-3

Autor: Ministerio Publico

Réu: Otto Matsdorff e outros.

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória.

Cumpra-se, servindo a própria como mandado .

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái/RR, 16 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000088-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000088-1

Réu: Edson Maia de Almeida

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória.

Cumpra-se, servindo a própria como mandado .

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái/RR, 16 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000090-10.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000090-7

Réu: Franciney Melgueiro da Silva Pinheiro e outros.

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória.

Cumpra-se, servindo a própria como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái/RR, 16 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000091-92.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000091-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Vones Ferreira da Silva

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta precatória e designação de audiência.

Designo o dia 30 de março de 2015 às 16hs:20min para realização da audiência.

Intime-se o réu e testemunhas.

Ciência ao MP e DPE.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens.

Caracarái, 30 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta de Ordem

001 - 0000161-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000161-5

Indiciado: E.S.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000135-81.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000135-9

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000139-21.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000139-1

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

004 - 0000137-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000137-5

Indiciado: A.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

005 - 0000138-36.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000138-3

Indiciado: A.P.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000163-49.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000163-1

Indiciado: J.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Adoção

007 - 0000157-42.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000157-3

Autor: E.L.S.

Réu: F.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000158-27.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000158-1

Autor: G.S.S.

Réu: F.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000159-12.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000159-9

Autor: F.S.S.

Réu: F.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000160-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000160-7

Autor: E.C.S.

Réu: J.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000162-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000162-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

012 - 0000465-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000465-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistos.Recebo o recurso.

As partes apresentaram suas razões. Expeca-se, urgente, Guia de

Execução provisória.Solicitem-se informações da Carta que tem como

finalidade a intimação dos acusados. Cumprimento imediato..

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Nº antigo: 0047.14.000122-4

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Ação Penal**

013 - 0000472-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000472-9

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

Vistos.

Diante das informações contidas na certidão retro, designe-se data para instrução.

Requise-se o acusado.

Intimem-se.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

014 - 0000465-15.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000465-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.

Vistos.

Conclusão desnecessária.

Entre em contato por meio telefônico.

DEcorrido dez dias, sem devolução conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

001 - 0000134-06.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000134-9

Réu: Luiz Cosmos Gonzaga de Lima

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000133-21.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000133-1

Réu: Marcio Santana Fialho

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000138-43.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000138-0

Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000137-58.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000137-2

Réu: Nilson da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000741-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Evaldo Jorge Leite****Autorização Judicial**

001 - 0000016-69.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000016-5

Autor: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Vara Criminal**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000089-47.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000089-6

Indiciado: J.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000090-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000090-4

Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000088-62.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000088-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 13/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000192-RR-A: 001
 000385-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 13/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000028-90.2011.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.11.000028-9
 Autor: Rebouças e Cia Ltda
 Réu: Jeová Pereira Maia
 De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a cumprir a sentença proferida nos autos no que se refere a indenização de benfeitorias, conforme auto de avaliação de fls. 223/224. Bonfim/RR, 13/03/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.
 Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

002 - 0000291-20.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000291-7
 Indiciado: R.E.A.
SENTENÇA
 Trata-se de inquérito policial para apurar o crime de lesão corporal. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 107, IV, caso não haja a representação da vítima (fl. 25).
 É o relatório. Decido.
 De fato, assiste razão ao Parquet. Vejamos:
 O artigo 103 aduz que ::salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3o do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. Com a fixação de um prazo certo à representação, queixa ou denúncia substitutiva (esta feita pelo ofendido diante da omissão do Parquet), o legislador homenageia a paz social em detrimento à perpetuação dos

conflitos. Efetivamente, vencido o prazo de 6 meses, sem que a vítima ou seu representante tenham manifestado interesse na persecução criminal do autor do fato, não há mais espaço à persecução criminal contra este.

Diante disso, no presente caso, a vítima teria até o mês de janeiro de 2015 para oferecer representação, o que não o fez.

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do recorrido, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 103 e 107. IV. do CP.

Sem custas. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só.

Após o trânsito, archive-se, com baixa e anotações.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000073-55.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000073-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 09/04/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
 Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000377-88.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000377-4
 Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO
 Fica a audiência de apresentação designa o para o dia 07.04.2015, às 10h.
 Intimações e expedientes necessários.
 Bonfim/RR, 16/03/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 16/03/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0833514-74.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria Iolanda Sales dos Santos**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR**Requerido:** Francisco Sales

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. **Francisco Sales**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Iolanda Sales dos Santos. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciam o prazo recursal pelo qual a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Processual

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706353-18.2013.8.23.0010 - Interdição
Requerente: ELIANE ROSA MARQUES
Requerido(a): WILMA ROSA MARQUES

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Wilma Rosa Marques**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Eliane Rosa Marques. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à incapaz ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensio a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensio a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, t.d.b.h. (técnica judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de secretaria

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0901066-32.2009.8.23.0010

Exequente: CONSTRUSHOP CACARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Executado: PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.683.924/0001-28, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **11 de março de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.062634-4

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Executado: PAULO CEZAR BENTO RUFINO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **PAULO CEZAR BENTO RUFINO**, executado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 382.256.542-34, para que efetue o pagamento de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de março de 2015.**

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.075011-0

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Executado: LAURINDO PEIXOTO.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **LAURINDO PEIXOTO**, executado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 340.586.482-87, para que efetue o pagamento de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de março de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.03.074912-0

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Executado: JOSE FERREIRA LIMA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **JOSÉ FERREIRA LIMA**, executado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 231.193.572-00, para que efetue o pagamento de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de março de 2015.**



SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.05.104707-3

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Executado: IMPORTADORA CELVE LTDA e outros.

Estando as partes executadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes executadas, **IMPORTADORA CELVE LTDA**, executada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.464.614/0001-39, na pessoa do seu representante legal; **VERÔNICA DE SOUZA E SILVA**, executada, devidamente inscrita no CPF sob o nº 229.594.242-04 e **CELSON MIRANDA DA SILVA**, executado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 155.409.792-49, para que efetuem o pagamento de R\$ 926,34 (novecentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **13 de março de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA

Diretora de Secretaria

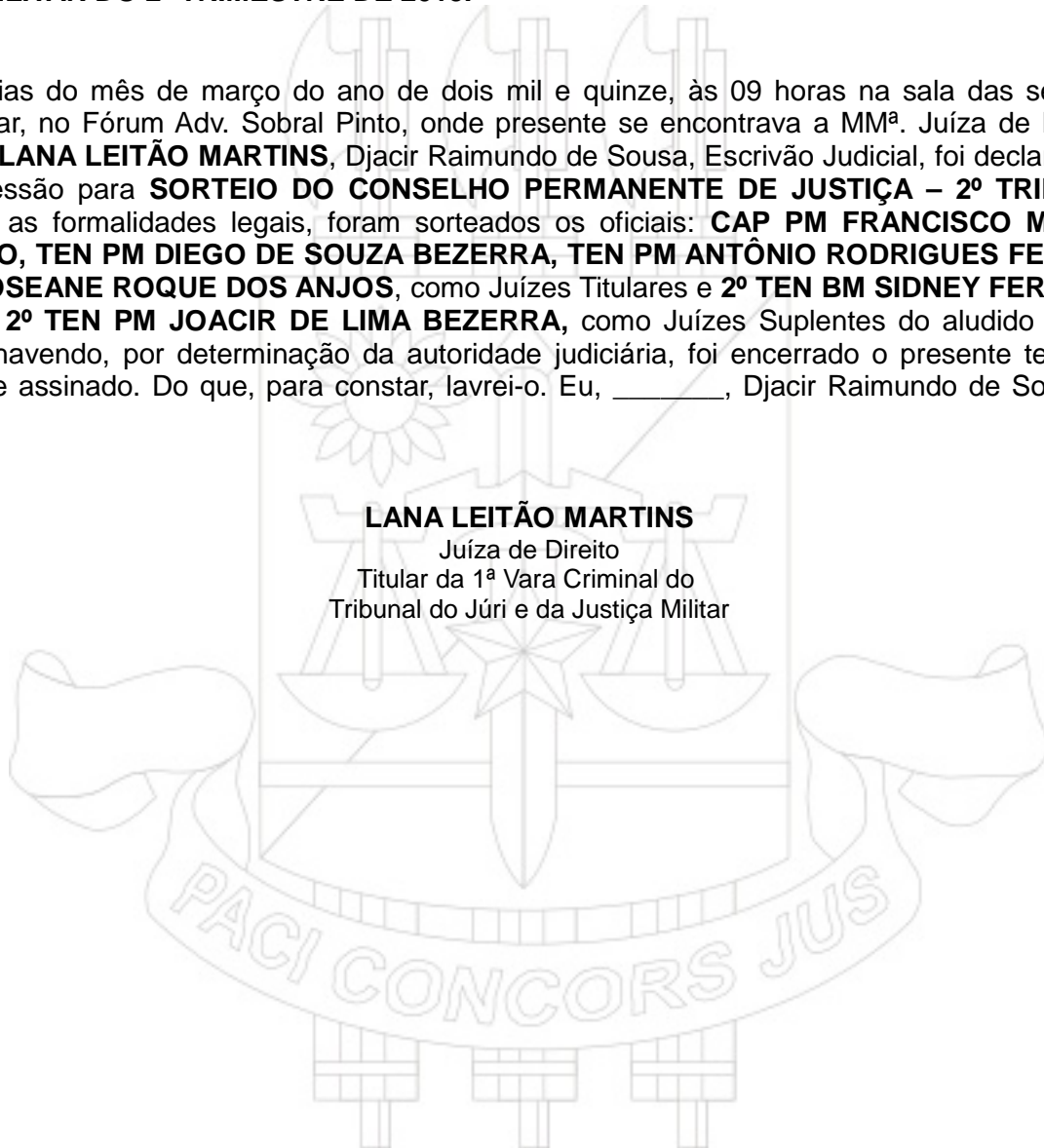
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/03/2015

**MM. Juíza de Direito
LANA LEITÃO MARTINS****TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 2º TRIMESTRE DE 2015.**

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presente se encontrava a MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara, **LANA LEITÃO MARTINS**, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2015**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: **CAP PM FRANCISCO MOREIRA DA CONCEIÇÃO**, **TEN PM DIEGO DE SOUZA BEZERRA**, **TEN PM ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA** e **2º TEN BM ROSEANE ROQUE DOS ANJOS**, como Juízes Titulares e **2º TEN BM SIDNEY FERNANDES DE ARAÚJO** e **2º TEN PM JOACIR DE LIMA BEZERRA**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, digitei e subscrevo.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do
Tribunal do Júri e da Justiça Militar



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 12/03/2015

Processo nº 010.14.002434-9
Réu: CLEONE ARAÚJO PEREIRA**EDITAL DE CITAÇÃO**
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CLEONE ARAÚJO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba-PA, nascido em 26.05.1980, filho de Francisco Rodrigues Pereira e Elza Lopes Araújo, portador do RG nº 131.508 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro, incidindo a circunstância agravante da reincidência**, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.12.012457-2
Réu: ADRIANO PEREIRA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ADRIANO PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, casado, eletricista, natural de Santarém-PA, nascido em 11.07.1991, filho de Lucimar Pereira Rodrigues, portador do RG nº 325.686-3 SSP/RR, inscrito no CPF nº 009.738.812-24, como incurso(a) nas penas **do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.13.018601-7
Ré: EDVÂNIA PEREIRA GONÇALVES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EDVÂNIA PEREIRA GONÇALVES**, brasileira, viúva, natural de Boa Vista-RR, nascida em 25.11.1989, filha de Eduardo Gonçalves Carmo e Francisca das Chagas Pereira, portadora do RG nº 329.068-9 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.14.012576-5

Réu: RAIMUNDO DAS CHAGAS AREA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMUNDO DAS CHAGAS AREA SANTOS**, brasileiro, solteiro, lavador de carros, natural de Vargem Grande-MA, nascido em 13.06.1992, filho de Maria de Lourdes Area Santos, portador do RG nº 356.843 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, §§ 1º e 4º, IV do Código Penal Brasileiro**, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.14.005100-3
Réu: DONIZETE PEREIRA DE ARAÚJO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DONIZETE PEREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 15.01.1989, filho de Marcos dos Santos de Araújo e Marli Pereira Campos, portador do RG nº 271.992 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II ambos do Código Penal Brasileiro**, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.13.017156-3
Réu: GEOVAN LOPES DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **GEOVAN LOPES DE SOUZA**, brasileiro, soldado do exército brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 01.01.1994, filho de Gilmar Silva Souza e Maria do Socorro Penha Lopes, portador do RG nº 368.148-3 SSP/RR, inscrito no CPF nº 012.118.092-18, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro**, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

Processo nº 010.12.013550-3
Réu: JOÃO CARLOS REIS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOÃO CARLOS REIS SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Caracaraí-RR, nascido em 01.09.1981, filho de Benedito Costa Silva e Norma Reis, portador do RG nº 21946-7 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro**, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de março de 2015.

Priscilla R. Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001142-1

Vítima: SIANE LEÃO LEVI

Réu: CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **CARLOS HENNING CAVALCANTE PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000132-1

Vítima: LEONILDES DE SOUZA XAVIER

Réu: JOSE DE SOUZA MACHADO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JOSE DE SOUZA MACHADO PEIXOTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014955-1

Vítima: DENISE MARIA RUFINO BORGES

Réu: DAVI DE SOUZA ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **DAVI DE SOUZA ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).1-CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2- Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004103-0
Vítima: KAROLINE JASMYN GUIVARA DA SILVA
Réu: ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO

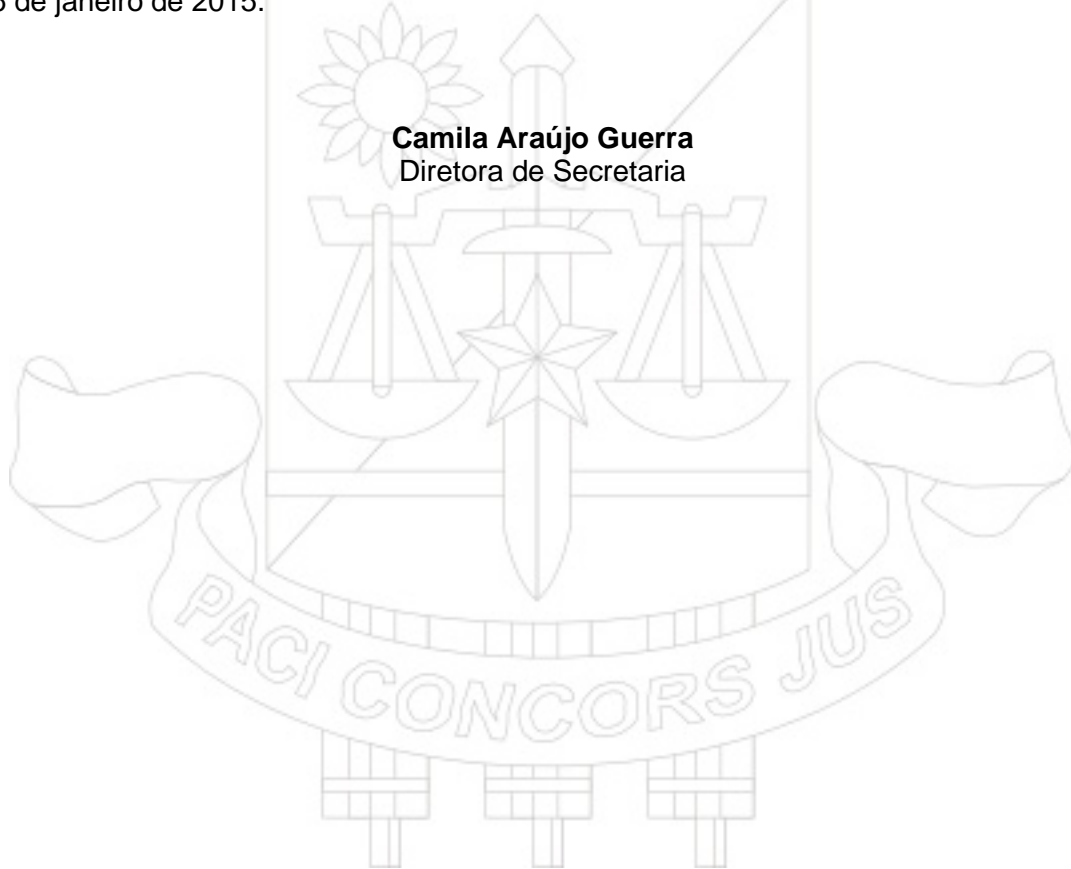
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARGENES ARNALDO CALZADILLA MORENO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta na denúncia, codeno ao acusado Argenes Arnaldo Calzadilla, bem como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, bem como art. 147 do Código Penal (duas vezes) com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal Brasileiro – para os dos delitos. Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal. Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 79 dos autos. Conduta social: não foi possível aferir. Personalidade: não foi possível aferir. Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos. Circunstâncias: nada a ser destacado. Consequências: não teve consequências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero. Comportamento da vítima. O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase – Pena-base: Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal a pena-base em 03 (meses) de detenção. Para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção, para cada um das ameaças perpetradas. 2ª fase- atenuante e agravantes: Não há atenuantes nem agravantes aplicáveis pelo que mantenho a pena da 1ª fase nesta etapa da dosimetria. 3ª fase: causas de diminuição e aumento: Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para ambos os delitos. Torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção; e para o delito descrito no art. 147 do Código Penal, em 01 (um) mês de detenção para cada uma das ameaças perpetradas. Da aplicação do art. 69 do Código Penal: Aplicando-se a regra do concurso material o acusado encontra-se definitivamente condenado há uma pena de 05 (cinco) meses de detenção, pelos delitos descritos no artigo 129, § 9º e art. 147 do Código Penal (duas vezes). Das custas processuais e do regime de penas: O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para cumprimento da pena tanto para o crime de lesão corporal, como para o de ameaça será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Restritiva de direitos: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP. Do Sursis: Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, ainda que somadas as penas, inferior a 1 (um) ano. Motivo pelo qual suspendo a execução da pena privativa de liberdade por 2 (dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não frequentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até às 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades. Direito de Apelar em liberdade: o réu Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno, é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar

eventual recurso em liberdade. Da indenização da vítima: No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização. Disposições finais: Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; c) Expeça-se guia para execução da pena; d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do art.22 do Código de Normas da dita Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, as vítimas Karoline Jasmyn Guivara da Silva e Maria Madalena Lopes Guivara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.01.2014. JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza Substituta respondendo pela Vara.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 16/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSONFERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016993-2

Vítima: LEIDENARA M. MIRANDA

Réu: ILOIR INACIODE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ILOIR INACIODE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Proceder a intimação do réu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR, 04 de NOVEMBRO de 2014 – JEFERSON FERNANDES, Juiz respondendo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de DEZEMBRO de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM^a. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.015477-7

Vítima: MARIA LUZINEIDE DA SILVA

Réu: ROBERTO SOUZA DA SILVA ,

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA LUZINEIDE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Processado o feito como medida cautiva, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor, no prazo constante do mandado de intimação, implica em sua revelia, que declaro, c passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330,1, do CPC. Tem-se que liminarmente concedida a medida protetiva de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art 20, § 2º, CPC). Comunique-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, c conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em trâmite no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista 01 de abril de 2013. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 12/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON DE SOUZA CMAPOS, MM^a. Juiz Substituto 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.12.010119-0
Vítima: GLEICIANE ALVES DA SILVA
Réu: JOSÉ JOEL MATIAS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEICIANE ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal. JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA c **ABSOLVO** o réu **JOSÉ JOOKL MATIAS SILVA**, do fato delituoso que lhe é imputado. com fundamento no art. 386, VI. do CPP. P. R. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Alto Alegre, em 25 de agosto de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Auxiliar do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,09 de janeiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 187, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Goiânia/GO, no período 11 a 12MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período 13 a 14MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 242 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHAES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 204/15 – DA, de 13 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 243 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 1, Confiança III, próximo ao "T do Funai", no dia 18MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 1, Confiança III, próximo ao "T do Funai", no dia 18MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 205/15 – DA, de 13 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 244 - DG, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 17MAR15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 206/15 – DA, de 13 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 245-DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **JACOBEDA RABELO VELOSO GOUVEIA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível VI para o Nível VII, com efeitos a contar de 07MAR2015, conforme proc. 367/2014-D.R.H., de 20MAI2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 246 - DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARLON TEIXEIRA DA SILVA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 08JUN2015 a 21JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 247- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR**, a serem usufruídas no período de 05 a 06MAR15, conforme Processo nº 192/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 248- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 28 (vinte e oito) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, a serem usufruídas no período de 10MAR a 06ABR15, conforme Processo nº 185/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 249- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, a serem usufruídas no dia 07ABR15, conforme Processo nº 185/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 250- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO**, a serem usufruídas no dia 18MAR15, conforme Processo nº 191/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 251- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, anteriormente interrompidas pela Portaria 575-DG, de 07AGO14, publicada no DJE nº 5326 de 08AGO14, a serem usufruídas no período de 09 a 13MAR15, conforme Processo nº 190/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 252- DG, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **CÉLIA MARIA BOMBONATI**, a serem usufruídas no período de 17 a 26MAR15, conforme Processo nº 190/15 – DRH, de 11MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 036/14 – PROCESSO Nº 350/14 – DA.**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 036/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 350/14 – DA – Pregão Presencial nº 012/14, cujo objeto é a prestação de serviços de engenharia/arquitetura, com fornecimento de materiais, para execução de reforma Parcial Prédio “Espaço da Cidadania” do Ministério Público do Estado de Roraima

OBJETO: Primeiro aditivo a planilha contratual, com reflexos financeiros de **R\$ 40.286,19 (quarenta mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)** decorrente da superveniência de serviços acrescidos e suprimidos, nos termos da justificativa do setor de Arquitetura e Engenharia do Ministério Público do Estado de Roraima

CONTRATADA: DJ CONSTRUÇÕES LTDA EPP

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de entrega dos serviços de reforma será prorrogado em 30 dias, para 30 de janeiro de 2015.

VALOR ESTIMADO: O valor estimado do presente termo aditivo é de **R\$ 40.286,19 (quarenta mil e duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03062042249, Elemento de Despesa 449051, subelemento 4, Fonte 650.

DATA ASSINATURA: 07 de janeiro de 2015.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 043/14 – PROCESSO Nº 494/14 – DA.

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima – FUEMP/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato nº 043/14, proveniente do Procedimento Administrativo nº 494/14 – DA – Pregão Presencial nº 014/14, cujo objeto é a prestação, com fornecimento de materiais, de Serviços de Engenharia e/ou Arquitetura para a execução de reforma Parcial do Prédio “Sede e do Prédio Anexo” e ampliação do “Prédio Anexo” do Ministério Público Estado de Roraima.

OBJETO: Primeiro aditivo de prorrogação do prazo de entrega dos serviços, por mais quinze dias, nos termos da justificativa do setor de arquitetura e engenharia do Ministério Público Estadual – fls. 658/659.

CONTRATADA: DJ CONSTRUÇÕES LTDA EPP

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de entrega dos serviços de reforma parcial do prédio sede e ampliação do prédio anexo, deste Órgão Ministerial, será prorrogado em 15 dias, para 30 de março de 2015.

DATA ASSINATURA: 13 de março de 2015.

Boa Vista, 16 de março de 2015.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica**, n.º **002/15 – Processo Administrativo n.º 068/2015 – DA**, cujo objeto é a aquisição, por LOTE, de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel e *dispenser* para sabonete líquido) e fornecimento de materiais de higiene (toalha de papel interfolhada e sabonete líquido), de forma parcelada, para atender as necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

GRUPO/LOTE	ITENS	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	01	-----	R\$ 0,00	Cancelado na aceitação Homologado
	02			
02	03	PRINTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ 10.376.935/0001-20)	R\$ 1.250,00	Adjudicado e Homologado
	04		R\$ 3.150,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 16 de março de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Pregoeira



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/03/2015

EDITAL 100

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RAFAEL DE SOUZA CARVALHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

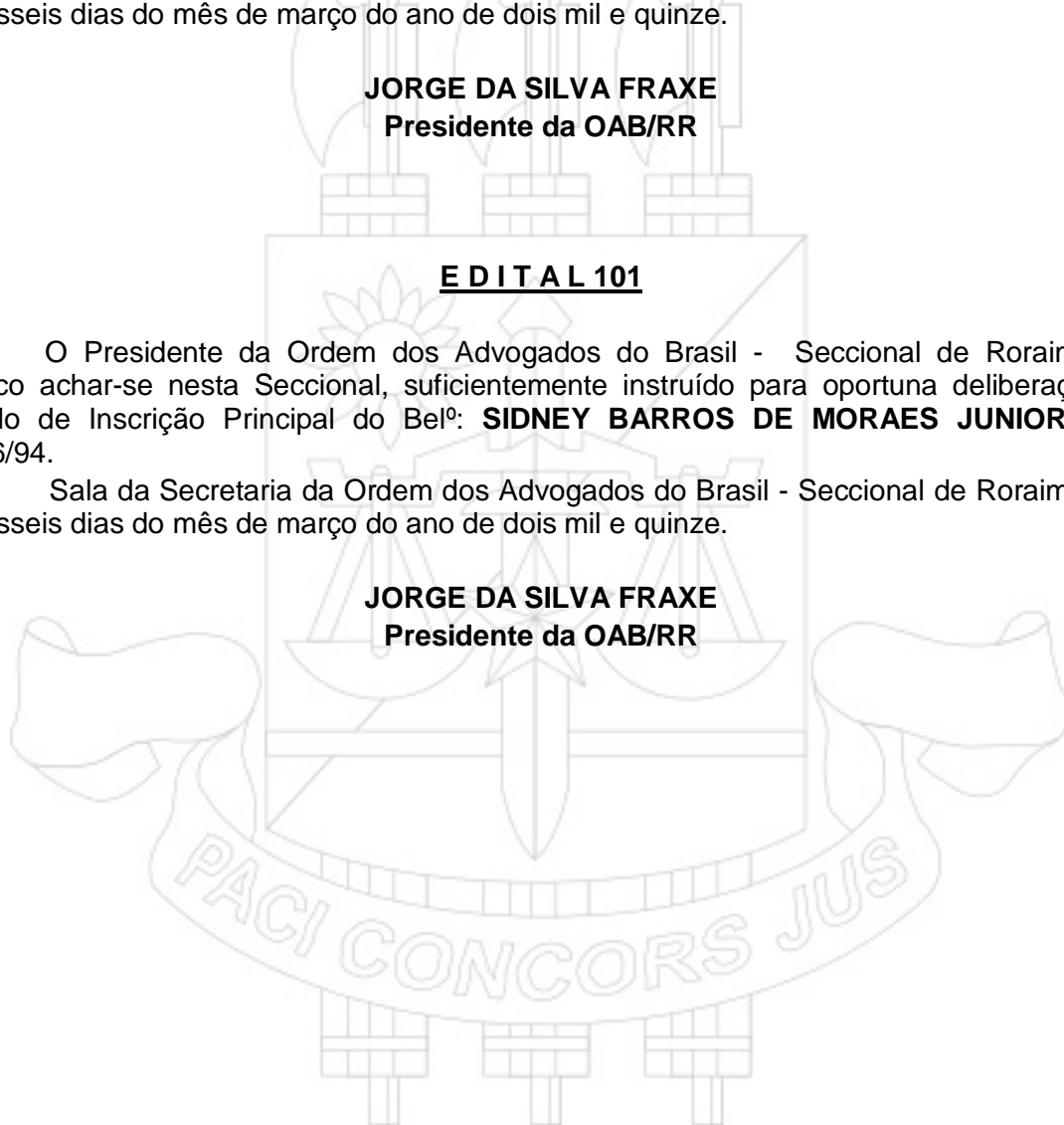
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 101

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **SIDNEY BARROS DE MORAES JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) DANIEL DOS SANTOS AMURIM e DENNYSE REIS DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/02/1987, de profissão Coodernador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Suécia, nº 262, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO PEREIRA DE AMURIM e MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em São Luís-MA, em 08/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Waldemar Coelho Aguiar, nº 747, Bairro: Jardim Caraná, Boa Vista-RR, filha de JARDEL SOARES DE SOUSA e MARIA ODETE REIS SEGADILHA.

2) RENATO DA SILVA SANTOS e ADRIANA RISCİK GOMES

ELE: nascido em -RR, em 16/08/1981, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Vicente Correa Lira, nº277, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO OLIVEIRA SANTOS e MARLENE ARAUJO DA SILVA. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 15/01/1987, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Leão, s/n, Qd 80, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MATIAS GOMES e TEREZA RISCİK GOMES.

3) LEVI DE JESUS SILVA e LUCIENE FERREIRA AGUIAR

ELE: nascido em Paulo Ramos-MA, em 14/04/1979, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Cleber Lima Prado, s/nº, Centro, Alto Alegre-RR, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA e HELENA DE JESUS SILVA. ELA: nascida em Alto Alegre-RR, em 13/04/1992, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cleber Lima Prado, s/nº, Centro, Alto Alegre-RR, filha de ANTONIO DE SOUSA AGUIAR e MARIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR.

4) AIRES JACÓ TRES e CLEMIR LOUREIRO DA SILVA

ELE: nascido em Liberato Salzano-RS, em 23/10/1968, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Capitão Bessa, nº 605, Centro, Boa Vista-RR, filho de ALCEU LUIZ TRES e AURORA TRES. ELA: nascida em Campo Grande-MS, em 14/07/1984, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capitão Bessa, nº 605, Centro, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA e SONIA LOUREIRO DA SILVA.

5) ALESSANDRO SARMENTO SALGADO e JACIELEN PONTES SOARES

ELE: nascido em Santarém-PA, em 26/11/1982, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Raimundo Alves de Souza, nº447, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SALGADO FILHO e SANTANA SARMENTO SALGADO. ELA: nascida em Altamira-PA, em 14/12/1993, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Raimundo Alves de Souza, nº447, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS MACIEL SOARES e HILDA PONTES SOARES.

6) DANIEL SANTOS SILVA e ANA FLÁVIA BEZERRA BENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/08/1983, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Augusto Cezar Luitgards Moura, nº 2960, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LISBOA SANTOS SILVA e MEYRINALVA LOPES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/08/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Augusto Cezar Luitgards Moura, nº 2960, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ERISVALDO PAZ BENTO e JOSEFA MARIA BEZERRA BENTO.

7) JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES e MÁRCIA SILVA MOURA

ELE: nascido em Bauru-SP, em 19/03/1952, de profissão Militar do Exército, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dr. Hugo Mallet, nº438, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ACACIO RODRIGUES e INES NOEMIA MARTINELLI RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/07/1968, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr. Hugo Mallet, nº438, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO CESAR LUITGARDS MOURA e ROCILDA DE SOUZA SILVA MOURA .

8) SMITH ANGEL ARAÚJO DE RODRIGUES e ALESSYANDRA RIBEIRO BEZERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/01/1991, de profissão Agente de Saúde, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Bonifácio, nº 951, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e ANGELA MARIA ARAÚJO DE RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/01/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Bonifácio, nº 951, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ROBERTO MARINHO TAVARES BEZERRA e MARIA ALINEIDE RIBEIRO BEZERRA.

9) FRANCISCO PEIXOTO DINIZ e MARIA ALICE FRANCO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/12/1961, de profissão Agente de Serviço de Engenharia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Nossa Senhora de Nazareth, nº 1999, Bairro: Tancredo Neves, BOA VISTA-RR, filho de ODACIR CAVALCANTE DINIZ e SEBASTIANA PEIXOTO DINIZ. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 07/06/1982, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Nossa Senhora de Nazareth, nº 1999, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de LICIO TORREIA DA SILVA e MARIA DEUZUITA FRANCO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de março de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

